

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



**EXERCÍCIO
2022**

Análise da Manifestação de Defesa

**4^a Secretaria de
Controle Externo**

**tce
mt**





**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – 2022
ESTADO DE MATO GROSSO**

PROCESSO N.º	: 47.879-2/2023
PRINCIPAL	: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ	: 03.507.415/0001-44
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
GOVERNADOR	: MAURO MENDES FERREIRA
RELATOR	: GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA	: JESSE MAZIERO PINHEIRO – SECRETÁRIO (em exercício) NELSON COSTIN – SUPERVISOR EDICARLOS LIMA SILVA - COORDENADOR ANDRESA GORGONHA DE NOVAIS MANTOVANI RAQUEL JORGE SANTIAGO SIMONE APARECIDA PELEGRINI
ORDEM DE SERVIÇO	: 3542/2023





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA	4
3. CONCLUSÃO	58





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da defesa encaminhada pelo Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. Mauro Mendes Ferreira, dentro do prazo autorizado pelo Conselheiro Relator, acerca dos achados apontados no Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Governo do exercício de 2022, assegurando assim, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no art. 69, III e IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A citação foi realizada pelo Exmo. Sr. Guilherme Antônio Maluf, cujos esclarecimentos, contestações e providências tomadas pelo responsável, a partir dos apontamentos e recomendações/determinações técnicas, foram apresentados na peça de defesa constante do **Doc. Digital n° 197997/2023**, assim como nos documentos e informações anexadas ao processo, e foram analisadas pela equipe técnica de acordo com a ordem apresentada na Conclusão do Relatório Técnico Preliminar.





2. ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA

A seguir, estão listadas as irregularidades que constaram no Relatório Técnico Preliminar, com seus achados, manifestação da defesa, análise e conclusão da equipe técnica.

1) LB 22. Previdência_Grave_22. Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, §20, da Constituição Federal; art. 71 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

1.1 Não implantação da Unidade Gestora Única contrariando aos preceitos legais estabelecidos no parágrafo 20 do art. 40 da Constituição Federal/88 e Emenda Constituição nº 103/2019, art. 71 da portaria MTP nº 1.467/2022. **Reincidente.** (Tópico 10.1.1 – Item 3);

SÍNTESE DA DEFESA:

Segue a manifestação da defesa, transcrita na íntegra, a saber:

"Inicialmente é necessário observar que o enquadramento de irregularidade feito pela equipe técnica do TCE (LB 22. Grave. Existência de mais de um RPPS), não é compatível com a própria descrição do apontamento feito, vez que, pela descrição contida no item 10.1, resta demonstrado que a equipe comprova a existência de único regime previdenciário, representado pelo MTPREV, restando consignado apenas que ainda existem pendências de integração entre os poderes e a autarquia especial, fato que por si só, já descaracterizada a gravidade da constatação.

Quanto a efetivação da Unidade Gestora Única do RPPS, cumpre destacar que na 11^a Reunião extraordinária do Conselho de Previdência, realizada no dia 12 de novembro de 2021, foi aprovado o regime de gestão compartilhada, com a definição do cronograma para a integração dos Poderes e Órgãos Autônomos ao MTPREV com vigência dentro do prazo constitucional previsto pela EC 103/2019, ou seja, 2 anos após a data de sua promulgação, conforme documento anexo.

Em cumprimento a decisão do conselho, em abril de 2022, foi sancionada a Lei Complementar nº 729/2021 que definiu que o modelo a ser adotado é de uma gestão descentralizada, conforme o art. 4º, que alterou o inciso I do art. 5º da LC 560/2014 e art. 5º que acrescenta o art. 5º-A da mesma lei:

Art. 4º Fica alterado o inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 560, de 31 de dezembro de 2014, bem como acrescentado o inciso III ao referido artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º..."

I - os processos de concessão de aposentadoria e pensão serão remetidos à MTPREV, que procederá à verificação de conformidade, emitindo parecer opinativo;

Art. 5º Fica acrescentado o art. 5º-A à Lei Complementar nº 560, de 31 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 5º-A A gestão previdenciária descentralizada pelos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como os órgãos constitucionais autônomos, Tribunal de Contas, Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública, sob supervisão da MTPREV, será regulamentada por Resolução do Conselho de Previdência."





A adesão dos Poderes e Órgãos autônomos à gestão descentralizada, ocorreu por meio da assinatura das seguintes instruções normativas conjunta entre o MTPREV e o respetivo poder ou órgão:

- IN CONJUNTA Nº 01/MTPREV/TJMT DE 22 DE JUNHO DE 2022;
- IN CONJUNTA Nº 01/MTPREV/MPMT DE 22 DE JUNHO DE 2022;
- IN CONJUNTA Nº 01/MTPREV/DPMT DE 04 DE ABRIL DE 2022;
- IN CONJUNTA Nº 01/2022/MTPREV/ALMT DE 30 DE JUNHO DE 2022;
- IN CONJUNTA Nº 01/MTPREV/TCEMT DE 15 DE MAIO DE 2023.

Essas instruções normativas, ao dispor sobre tramitação de processos previdenciários dos poderes e órgão autônomos ao MTPREV, consolidou à efetivação Unidade Gestora Única do RPPS/MT, no modelo de gestão descentralizada.

Observe que, em seu teor, conforme disposição contida no art. 1º, as referidas instruções normativas trataram de todos os processos previdenciários:

- I - Concessão de benefício previdenciário;
- II- Revisão de benefício previdenciário;
- III- Averbação de tempo de serviço/contribuição;
- IV- Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

Destaca-se que o modelo de gestão descentralizada, implantando pelo Governo do Estado de Mato Grosso, para gestão do RPPS, está em conformidade com o Gerenciamento Indireto previsto no art. 71, da Portaria/MTP Nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social:

"CAPÍTULO V - GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS

Art. 71. É vedada a existência de mais de um RPPS para os segurados desse regime em cada ente federativo e de mais de uma unidade gestora.

§ 1º A unidade gestora única deverá gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte devidos a todos os segurados e beneficiários do RPPS e a seus dependentes, relativos a todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

§ 2º Há gerenciamento indireto quando a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios forem executados por outro órgão ou entidade integrante da correspondente Administração Pública, atendendo-se, porém, na realização daquelas atividades, ao comando, à coordenação e ao controle da unidade gestora única.

§ 3º O gerenciamento indireto poderá se dar sob a forma de sistema, cabendo à unidade gestora o papel de órgão central do sistema previdenciário e às unidades de administração descentralizadas, o de órgãos setoriais, observado o seguinte:

I - o órgão central do sistema previdenciário procederá à orientação normativa e à supervisão técnica dos órgãos setoriais, sem prejuízo da subordinação dessas unidades descentralizadas ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integradas;

II - as atribuições previstas no inciso I serão desempenhadas pelo órgão central do sistema previdenciário por meio, dentre outros, do estabelecimento e acompanhamento dos procedimentos, atividades e rotinas a serem observados pelos órgãos setoriais na concessão, revisão e pagamento dos benefícios de aposentadorias e de pensão por morte;

III - compete ao órgão central do sistema previdenciário a decisão final, no âmbito administrativo, acerca da concessão, da manutenção, do pagamento e da revisão dos benefícios de aposentadorias e de pensão por morte à luz da legislação local e federal aplicável, ressalvadas as competências constitucionais dos Tribunais de Contas; e

IV - os órgãos setoriais deverão observar a decisão final de que trata o inciso III e procederem as adequações requeridas pelo órgão central.

§ 4º Cabe à unidade gestora implementar processo de controle de qualidade e documentação, revisão e requisitos de auditoria sobre os sistemas de suporte de TI utilizados no RPPS.





§ 5º As delegações permitidas no que se refere aos dirigentes da unidade gestora do RPPS deverão estar claramente definidas na legislação do ente federativo.”

Portanto, resta claro que no Estado de Mato Grosso não existe mais de um RPPS. Ao contrário, o que se demonstra é a existência de uma única Unidade Gestora do RPPS, com a integração dos Poderes e Órgãos Autônomos ao MTPREV, que é a Unidade Gestora do RPPS de Mato Grosso, em estreita observância aos preceitos legais estabelecidos no parágrafo 20 do art. 40 da Constituição Federal/88 e Emenda Constituição nº 103/2019, na forma do Gerenciamento Indireto previsto no art. 71, da Portaria/MTP Nº 1.467, de 2 de junho de 2022, cumprindo-se assim as recomendações exaradas no Parecer Prévio nº 01/2016 – TP, Parecer Prévio nº 3/2018 – TP, Parecer Prévio nº 09/2019 -TP e Parecer Prévio nº 55/2021 – TP.

Quanto a estrutura de pessoal do MTPREV, cabe destacar, inicialmente, que A LC 560/2014 prevê a cessão de servidores dos Poderes e Órgãos Autônomos para o funcionamento da MTPREV (art. 24, §2º). Entretanto, a autarquia hoje consta apenas com servidores do Poder Executivo.

A maior parte dos servidores é da carreira dos profissionais da área meio da administração pública direta e autárquica do Poder Executivo que possuem o perfil adequado às funções inerentes do MTPREV, com atuação nas áreas contábil, econômico-financeira, orçamentária do gasto público, administrativa, controle interno, documentação e arquivo, perícia médica, tecnologia da informação e jurídica (art. 5º, Lei 10.052/2014).

Importante considerar que a MTPREV é uma autarquia especial, que embora vinculada na estrutura organizacional do Poder Executivo, pertence (integra) todos os Poderes e Órgãos Autônomos, portanto, somos da opinião que o ideal seria que todos os Poderes e Órgãos

Autônomos, na medida que forem transferindo as atividades para o MTPREV e desmontando suas estruturas de Previdência, passem a disponibilizar servidores efetivos para compor o quadro de servidores da Autarquia. Proposta que deve ser apresentada ao Conselho de Previdência na primeira reunião do segundo semestre, em agosto de 2023.

Destaca-se também que o modelo de gestão descentralizada vai proporcionar mais tempo até uma melhor definição do modelo e quantitativo de servidores necessários, com base em DFT - Dimensionamento da Força de Trabalho a ser realizado neste segundo semestre de 2023, pois considerável parte do serviço operacional permanece nos Poderes e Órgãos Autônomos com homologação no MTPREV.

A partir de então, a direção do MTPREV deve tomar a melhor decisão acerca da sua estrutura de pessoal.”

ANÁLISE DA DEFESA

Breve histórico da integração dos Poderes e Órgãos Autônomos na Unidade Gestora Única

A instituição da MTPREV, em 2014, objetivou dar cumprimento ao supracitado § 20 do art. 40 da Constituição Federal, centralizando as atividades das várias unidades gestoras dos demais Poderes e Órgãos Autônomos.

No ano seguinte à criação do RPPS Estadual, esta Corte de Contas emitiu o Parecer Prévio nº 01/2016 (Processo nº 2.339-6/2015) recomendando ao Chefe do Poder Executivo





Estadual para que fosse elaborado um cronograma com prazos, metas e ações relativos à estruturação da MTPREV, para a inclusão, no regime previdenciário próprio do Estado de Mato Grosso, dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas.

Do mesmo modo, nas contas anuais de governo do exercício de 2017, o Parecer Prévio nº 3/2018 – TP (Processo nº 8.171-0/2018) recomendou a elaboração de diagnóstico acerca da situação dos inativos, das receitas de contribuições e despesas previdenciárias, do impacto fiscal, orçamentário, financeiro, da real situação dos limites de gastos estabelecidos pela LRF, bem como do déficit atuarial que se estabeleceria com a integração dos Poderes e Órgãos Autônomos à MTPREV.

Assim, nas contas anuais de governo, do exercício de 2018, o Parecer Prévio nº 09/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019), recomendou, ao atual Chefe do Poder Executivo, a adoção de medidas efetivas para centralizar a gestão previdenciária, a saber:

Parecer Prévio nº 09/2019 -TP, exercício de 2018

(...)

20) adote medidas efetivas a fim de incluir e centralizar a gestão previdenciária do Poder Legislativo e do Poder Judiciário e Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas na MTPREV, em observância ao artigo 40, § 20, da Constituição Federal;

21) adote medidas efetivas para centralizar o comando, coordenação e controle do pagamento dos benefícios previdenciários pela MTPREV, nos termos do artigo 2º, II, da Lei Complementar nº 560/2014;

22) realize a readequação da estrutura administrativa da MTPREV, com o provimento dos cargos vagos por servidores efetivos, para realizar a integração das demandas após integração dos poderes e órgãos autônomos.

Outrossim, no Parecer Prévio nº 55/2021, exercício de 2019, e no Parecer Prévio nº 36/2022, exercício de 2020, constam as seguintes determinações sobre a Integração dos Poderes e Órgãos Autônomos na Unidade Gestora Única:

Parecer Prévio nº 55/2021, exercício de 2019

(...)

16) submeta ao Conselho de Previdência a necessidade de definir cronograma com prazos, metas e ações relativos à estruturação da MTPREV, para centralização das atividades previdenciárias do Estado e elaboração do diagnóstico sobre a situação dos inativos, receitas de contribuições, despesas previdenciárias, impacto fiscal, orçamentário, financeiro, real situação dos limites de gastos estabelecidos pela LRF e cálculo do déficit atuarial, considerando a integração dos Poderes e Órgãos autônomos;

17) realize a readequação da estrutura do quadro de pessoal da MTPREV, a fim de que esteja suficiente e adequado para o atendimento das demandas internas, após a integração dos Poderes e Órgãos Autônomos;

18) adote medidas efetivas para centralizar o comando, coordenação e controle dos pagamentos dos benefícios previdenciários pela MTPREV, nos termos do art. 2º, II, da Lei Complementar nº 560/2014;

Parecer Prévio nº 36/2022, exercício de 2020:

(...)

2.1.2) quanto ao relatório da Secex de Previdência, que:





2.1.2.1) encerrada a vigência dos impedimentos legais existentes, realize a adequação da estrutura do quadro de pessoal da MTPREV, a fim de que esteja suficientemente adequado para o atendimento das suas demandas;

Visando confirmar as ações tomadas para a unificação do RPPS estadual e o cumprimento das decisões acima, solicitou-se ao Diretor Presidente da MTPREV que informasse as medidas adotadas. Em resposta, por meio do Ofício nº 275/2023/PRESIDÊNCIA/MTPREV, de 24/03/2023 (Doc. Digital nº 108589/2023, pág. 03 a 25), o Diretor Presidente da entidade previdenciária estadual informou:

Em relação ao cronograma de implantação da Unidade Gestora Única (Parecer Prévio nº 01/2016 – TP, Parecer Prévio nº 09/2019 -TP e Parecer Prévio nº 55/2021 – TP)

A Resolução nº 36/2021, de 16/11/2021, que dispõe sobre a deliberação ocorrida na 11ª. Reunião Extraordinária do Conselho de Previdência, aprovou o cronograma para a implantação da Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso, conforme detalhamento abaixo:

Cronograma de Implantação da Unidade Gestora Única	DATA
Gestão Atuarial	Implantado
Compensação Previdenciária – COMPREV Implantado	Implantado
Análise de conformidade da concessão de benefício (Aposentadoria Voluntária, compulsória, por Incapacidade Permanente e Pensão)	01.03.2022
Análise de conformidade da revisão de benefício	31.03.2022
Certidão de Tempo de Contribuição – CTC	30.04.2022
Homologação de Averbação de Tempo de serviço/contribuição	01.05.2022
Arrecadação e GPS	31.05.2022
Investimentos	31.05.2022
Dados cadastrais e folha de pagamento (modelo) descentralizado/compartilhado para fins de monitoramento e fiscalização	30.06.2022
Contabilidade – Financeiro e Orçamento	30.06.2022

Fonte: Resolução nº 36/2021, Ofício nº 4699/2022/PRESIDÊNCIA/MTPREV, de 29/03/2022.

Entretanto, no Relatório das Análises Previdenciárias do Estado de Mato Grosso, apêndice do Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 1112905/23), pode-se constatar através do Ofício nº 275/2023/PRESIDÊNCIA/MTPREV, de 24/03/2023 (doc. digital nº 108589/2023, pág. 03 a 25), que não houve a menção sobre o respectivo cronograma de implantação, bem como a comprovação da efetiva implantação da Unidade Gestora Única, conforme recomendações exaradas no Parecer Prévio nº 01/2016 – TP, Parecer Prévio nº 3/2018 – TP, Parecer Prévio nº 09/2019 -TP e Parecer Prévio nº 55/2021 – TP, e, em atendimento aos preceitos legais estabelecidos no parágrafo 20 do art. 40 da Constituição Federal/88, Emenda Constituição nº 103/2019 e art. 71 da Portaria nº 1.467/2022.

Além disso, fora evidenciado nas Notas Explicativas do Balanço Geral do Estado de





Mato Grosso, exercício de 2022, publicada no Diário Oficial nº 28.449 (Edição Extra), de 03/03/2023, pág. 31 a 32, a afirmação do atuário responsável, que o Governo do Estado de Mato Grosso, ainda não está sob uma Gestão Única, visto que cada Poder ou Órgão Autônomos prestam contas segregadas de suas provisões matemáticas, a saber:

(...)

3 – Outro ponto a se relatar, é referente ao Governo do Estado do Mato Grosso, ainda não estar sob uma Gestão Única, assim sendo necessário que cada poder preste contas de suas provisões matemáticas.

Desta forma, pode configurar lançamentos distintos principalmente quando observado o Governo do Estado Único sob Gestão Única (arquivo a ser enviado ao Ministério de Estado do Trabalho e Previdência), e quando cada poder tem sua gestão. Sendo assim, ao adotar os procedimentos necessários previstos na referência IPC 14, em especial no que está relacionado aos ajustes de contas, pode-se gerar um lançamento distinto ao fechamento do Estado quando agregado todos os poderes

Em sede de defesa, através do Ofício nº 042/023/GG, de 05/06/2023, fora informado sobre a emissão das instruções normativas conjuntas visando à implantação da Unidade Gestora Única:

- IN CONJUNTA Nº 01/MTPREV/TJMT DE 22 DE JUNHO DE 2022;
- IN CONJUNTA Nº 01/MTPREV/MPMT DE 22 DE JUNHO DE 2022;
- IN CONJUNTA Nº 01/MTPREV/DPMT DE 04 DE ABRIL DE 2022;
- IN CONJUNTA Nº 01/2022/MTPREV/ALMT DE 30 DE JUNHO DE 2022;
- IN CONJUNTA Nº 01/MTPREV/TCEMT DE 15 DE MAIO DE 2023.

Afirmou o defendente que as respectivas instruções normativas, ao dispor sobre a tramitação de processos previdenciários dos poderes e órgão autônomos ao MTPREV, consolidou à efetivação Unidade Gestora Única do RPPS/MT, no modelo de gestão descentralizada.

Entretanto, pode-se observar no quadro abaixo, que algumas instruções normativas estão pendentes de assinaturas e publicação:

Poder e Órgão Autônomo	Ações	Assunto	Situação
Tribunal de Justiça	Instrução Normativa Conjunta nº 01/MTPREV/TJMT DE 22 DE JUNHO DE 2022.	Dispõe sobre tramitação de processos previdenciários à Unidade Gestora Única do RPPS/MT.	PUBLICADA
Tribunal de Justiça	Instrução Normativa Conjunta nº 02/2022/MTPREV/TJMT, DE 26 DE AGOSTO DE 2022.	Dispõe sobre o fluxo de processos referente a Certidão de Tempo de Contribuição/ Declaração de Tempo de Contribuição - CTC/ DTC à Unidade Gestora Única do RPPS/MT.	PUBLICADA
Ministério Público do Estado de Mato Grosso	Instrução Normativa Conjunta nº 01/MTPREV/MPMT, DE 22 DE JUNHO DE 2022.	Dispõe sobre tramitação de processos previdenciários à Unidade Gestora Única do RPPS/MT.	PUBLICADA
Ministério Público do Estado de Mato Grosso	Instrução Normativa Conjunta nº 02/MTPREV/MPMT, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.	Dispõe sobre o fluxo de processos referente a Certidão de Tempo de Contribuição/Declaração de Tempo de Contribuição - CTC/ DTC à Unidade Gestora Única do RPPS/MT.	PUBLICADA





Poder e Órgão Autônomo	Ações	Assunto	Situação
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso	Instrução Normativa Conjunta nº 01/MTPREV/ALMT, DE 30 DE JUNHO DE 2022	Dispõe sobre tramitação de processos previdenciários à Unidade Gestora Única do RPPS/MT.	PUBLICADA
Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso	INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 01/MTPREV/DPMT, DE 4 DE ABRIL DE 2022	Dispõe sobre tramitação de processos previdenciários à Unidade Gestora Única do RPPS/MT.	PUBLICADA
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso	Instrução Normativa Conjunto nº 03/MTPREV/TCEMT, DE 16 DE MARÇO DE 2023	Dispõe sobre o fluxo de processos referente a Certidão de Tempo de Contribuição/CTC/ DTC à Unidade Gestora Única do RPPS/MT. Declaração de Tempo de Contribuição	PENDENTE DE ASSINATURA DO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TCE- MT
Todos os Órgãos e Poderes	Instrução Normativa Conjunta nºXX/MTPREV/AL/DP/TJ/MP/TCE, DE ____ DE _____ DE 2023	Dispõe sobre o fluxo de informações referente aos registros orçamentários, financeiros e contábeis e o repasse de recursos à Unidade Gestora Única do RPPS/MT.	PENDENTE DE ASSINATURA
Todos os Órgãos e Poderes	Instrução Normativa Conjunta nº ____/MTPREV/TJ/MP/AL/DP/TCE, DE ____ DE _____ DE 2022	Dispõe sobre o fluxo de processos referente a Compensação Previdenciária à Unidade Gestora Única do RPPS/MT	PENDENTE DE ASSINATURA
Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso	Instrução Normativa Conjunta nº ____/MTPREV/TJMT/ ALMT/DPMT_ 2023.	Dispõe sobre o fluxo de processos referente a Certidão de Tempo de Contribuição/Declaração de Tempo de Contribuição – CTC/DTC à Unidade Gestora Única do RPPS/MT.	PENDENTE DE ASSINATURA

Fonte: Ofício nº 275/2023/PRESIDÊNCIA/MTPREV, de 24/03/2023.

Ademais, o defendente relatou que o modelo aprovado em decisão do Conselho de Previdência fora sancionado pela Lei Complementar nº 729/2021, que alterou a Lei Complementar nº 560/2014, definindo o modelo de gestão descentralizada, a saber:

Art. 4º Fica alterado o inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 560, de 31 de dezembro de 2014, bem como acrescentado o inciso III ao referido artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º(...)

I - os processos de concessão de aposentadoria e pensão serão remetidos à MTPREV, que procederá à verificação de conformidade, emitindo parecer opinativo;

Art. 5º Fica acrescentado o art. 5º-A à Lei Complementar nº 560, de 31 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 5º-A A gestão previdenciária descentralizada pelos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como os órgãos constitucionais autônomos, Tribunal de Contas, Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública, sob supervisão da MTPREV, será regulamentada por Resolução do Conselho de Previdência."

Portanto, afirmou a defesa que resta claro que no Estado de Mato Grosso não existe mais de um RPPS, demonstra a existência de uma única Unidade Gestora do RPPS, com a integração dos Poderes e Órgãos Autônomos ao MTPREV, em estreita observância aos preceitos legais estabelecidos no parágrafo 20 do art. 40 da Constituição Federal/88 e Emenda Constituição nº 103/2019, na forma do Gerenciamento Indireto previsto no art. 71, da Portaria/MTP Nº 1.467, de 2 de junho de 2022, cumprindo-se assim as recomendações exaradas no Parecer Prévio nº 01/2016 – TP, Parecer Prévio nº 3/2018 – TP, Parecer Prévio nº 09/2019 -TP e Parecer Prévio nº 55/2021 – TP.





Por fim, mencionou sobre a estrutura de pessoal do MTPREV, pois a Lei Complementar nº 560/2014 prevê a cessão de servidores dos Poderes e Órgãos Autônomos, porém, atualmente, só contam com servidores do Poder Executivo lotados na autarquia.

Tendo em vista, o breve relato histórico desde a aprovação da Lei Complementar nº 560/2014, que instituiu a MTPREV com o objetivo de centralizar as atividades das várias unidades gestoras dos demais Poderes e Órgãos Autônomos, da aprovação pelo Conselho de Previdência do cronograma para a implantação Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso, (Resolução nº 36/2021, de 16/11/2021), até a definição do atual modelo de gestão descentralizada (Lei Complementar nº 729/2021, de acordo com o § 2º do art. 71 da Portaria MTP nº 1.467/2022), conclui-se que a justificativa da defesa sobre a elaboração das instruções normativas não é suficiente para considerar como efetivamente implantada a Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso.

A partir de 01/07/2022, a Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022, disciplina novos parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamentos dos RPPS, e mantém a vedação de existência de mais de um RPPS e unidade gestora em cada ente federativo, conforme art. 71, *in verbis*:

Portaria MTP nº 1.467/2022

(...)

Art. 71. É vedada a existência de mais de um RPPS para os segurados desse regime em cada ente federativo e de mais de uma unidade gestora.

§ 1º A unidade gestora única deverá gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte devidos a todos os segurados e beneficiários do RPPS e a seus dependentes, relativos a todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

§ 2º Há gerenciamento indireto quando a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios forem executados por outro órgão ou entidade integrante da correspondente Administração Pública, atendendo-se, porém, na realização daquelas atividades, ao comando, à coordenação e ao controle da unidade gestora única.

Entretanto, de acordo com o inciso VI do art. 2º da Portaria nº 1.467/2022, a Unidade Gestora abrange todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que tenha **por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários, principalmente a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários.**

Nesse sentido, a Nota Técnica SEI nº11/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF trouxe esclarecimentos acerca da natureza e caracterização do regime próprio e unidade gestora única, e elenca situações que evidenciam a sua ausência, conjunta ou alternativamente, mediante lei ou por prática resultante de decisão administrativa, a administração, o gerenciamento ou a operacionalização, *in verbis*:

Nota Técnica SEI nº 11/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF

Assunto: Esclarecimentos acerca da natureza e caracterização do regime próprio e





unidade gestora únicos, estabelecidos por força do § 20 do art. 40 da Constituição Federal e disciplinados no art. 10 da Portaria MPS nº 402, de 2008.

60. (...)

m) Haverá ausência de unidade gestora única quando, conjunta ou alternativamente, mediante lei ou por prática resultante de decisão administrativa, a administração, o gerenciamento ou a operacionalização:

(i) da totalidade da arrecadação dos recursos destinados ao custeio previdenciário forem atribuídos a mais de um órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta ou que esse órgão ou entidade seja distinto daquele a que se conferiu a responsabilidade pelo gerenciamento direto ou indireto da concessão, do pagamento e da manutenção da totalidade dos benefícios previdenciários;

(ii) da gestão da totalidade dos recursos e fundos previdenciários forem atribuídos a mais de um órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta ou que esse órgão ou entidade seja distinto daquele a que se conferiu a responsabilidade pelo gerenciamento direto ou indireto da concessão, do pagamento e da manutenção da totalidade dos benefícios previdenciários; e

(iii) mediante lei ou por prática resultante de decisão administrativa, o comando, a coordenação ou o controle da concessão, do pagamento ou da manutenção da totalidade dos benefícios previdenciários sejam cometidos a mais de um órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do ente federativo. (grifo nosso)

Por conseguinte, é necessário levantar alguns questionamentos:

- a) Está efetivamente na atribuição da MTPREV o comando, a coordenação e o controle de sua execução (gerenciamento)? ainda que a concessão, o pagamento, a manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte venham a ser realizados por órgãos ou entidades diversas da unidade gestora?
- b) A arrecadação e gestão de recursos previdenciários estão sendo efetivamente executados pela MTPREV?
- c) Os valores das contribuições previdenciárias, dos servidores e parte patronal, dos demais Poderes e Órgãos Autônomos estão sendo arrecadados e gerenciados pela MTPREV? Possibilitando um ganho de escala na aplicação dos recursos?
- d) Atualmente a MTPREV tem os controles dos valores devidos, valores pagos e a pagar (se for o caso), das contribuições previdenciárias (patronal e dos servidores), de todos os Poderes e Órgãos Autônomos?
- e) A MTPREV, como unidade gestora única, tem acesso a todos os dados primários relativos aos segurados do RPPS, tais como: folha de pagamento, base cadastral, documentos financeiros e contábeis pertinentes?
- f) Em qualquer hipótese, a MTPREV poderá verificar a regularidade no processo de concessão ou revisão dos benefícios previdenciários? cabendo-lhe a decisão final sobre o respectivo tema previdenciário, sem prejuízo da análise efetuada pelo órgão de controle externo?

É importante averiguar, no mínimo, se os aspectos relacionados acima foram





atendidos para que não haja prejuízo no desempenho de suas competências e funções como **Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso.**

Desta forma, com base nas poucas informações demonstradas pela defesa, tem-se ao final da respectiva análise vários questionamentos que impossibilitam o saneamento da irregularidade, sendo a mesma mantida e para o qual sugere-se a recomendação abaixo.

Portanto, **mantém-se a irregularidade, item 1.1.**

Sugere-se ao Conselheiro Relator que determine à Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas que instaure comissão especial para abertura de processo de auditoria, com o intuito de verificar se efetivamente está caracterizado a implantação da Unidade Gestora Única no Estado de Mato Grosso, incluindo análise em todos os Poderes e Órgãos Autônomos, estabelecidos por força do § 20 do art. 40 da Constituição Federal, e Emenda Constituição nº 103/2019, na forma do gerenciamento direto ou indireto previsto no art. 71, da Portaria/MTP Nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Prazo de Implementação: até 31/12/2023.

2) LB 11 Previdência_Grave_11. Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (art. 47 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

2.1 Ausência de ações efetivas do Conselho de Previdência para manter a base cadastral dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, do Executivo, Judiciário, Legislativo, Defensoria Pública, Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas, atualizada, completa, consistente e fidedigna, em conformidade com a Portaria MPS nº 464/2018, até junho/2022, e com a Portaria MTP nº 1.467/2022, a partir de julho de 2022 - Reincidente (Tópico 10.2.2)

SÍNTESE DA DEFESA:

Segue a manifestação da defesa, transcrita na íntegra, a saber:

"Necessário considerar que o apontamento constante no relatório de avaliação atuarial, acerca de inconsistências na base de cadastral, se volta especificamente às informações de servidores dos outros poderes e órgãos autônomos, uma vez que, em relação ao Poder Executivo a base encontra-se completa, consistente e fidedigna.

Com a implantação do modelo de gerenciamento indireto (gestão descentralizada), que foi aprovada pelo Conselho de Previdência na 11ª Reunião extraordinária do Conselho de Previdência, realizada no dia 12 de novembro de 2021, e implementado por meio das instruções normativas





conjuntas, já indicadas no tópico 1, medidas de saneamento e integração da base de dados cadastral vem sendo tomadas, conjuntamente, pelo MTPREV e os respectivos poderes e órgãos.

Atuação recente do Conselho de Previdência para assegurar uma base de dados consistente e fidedigna ocorreu na 20ª Reunião Ordinária realizada em 02/03/2023, em que foi deliberado pelo citado conselho que o Mato Grosso Previdência ministrará Termo de Cooperação entre os Poderes e Órgãos Autônomos para a realização do Censo Previdenciário online com todos os servidores ativos e inativos do Estado, conforme Resolução nº 45/2023 de 07/03/2023.

Ato contínuo, o MTPrev realizou o levantamento das informações relevantes junto ao atuário para composição dos principais quesitos a serem considerados para a efetiva realização do Censo Previdenciário. Ademais, encontra-se em fase de elaboração a minuta de uma Instrução Normativa Conjunta entre o MTPrev, Poderes e Órgãos Autônomos que define os prazos e procedimentos para elaboração da base de dados e correção das inconsistências levantadas pelo atuário.

A Diretoria de Previdência, responsável pela realização do Censo Previdenciário online, a partir do layout disponibilizado pela Secretaria de Previdência, acerca dos dados necessários para a realização do cálculo atuarial, por grau de relevância, coletou dados separados em 3 grupos, consoante informações contidas no processo SIGADOC (MTPREV-CIN-2023/00572):

- 1) Dados que podem ser obtidos nos sistemas institucionais do Estado;
- 2) Dados que podem ser obtidos mediante requisição de compartilhamento de base (INSS, TRE, etc.);
- 3) Dados que, obrigatoriamente, devem ser solicitados ao segurado.

Diante do exposto, resta demonstrado que o Poder Executivo Estadual e o Conselho de Previdência vêm adotando as medidas no sentido de aperfeiçoar a base de dados dos seguras, em cumprimento a legislação previdenciária e as determinações/recomendações exaradas pelo TCE/MT - Parecer Prévio nº 03/2018 - TP, exercício de 2017 e no Parecer Prévio nº 42/2022, exercício de 2021.”

ANÁLISE DA DEFESA

É importante mencionar que este assunto fora objeto de verificação nos últimos anos, e nas contas anuais de governo, exercício de 2017, Parecer Prévio nº 3/2018 – TP, consta recomendação ao Chefe do Poder Executivo Estadual para elaboração, perante o Conselho de Previdência da MTPREV, de um plano de ação para a atualização das informações funcionais de todos os segurados constantes na base de dados atuarial dos Poderes e Órgãos Autônomos:

Parecer Prévio nº 03/2018 - TP, exercício de 2017 (processo nº 81710/2018)

(...)

38) elabore, perante o Conselho de Previdência do Estado de Mato Grosso, Plano de Ação de atualização das informações funcionais de todos os segurados constantes na base de dados atuarial do Poder Executivo, bem como dos Poderes e órgãos autônomos, a fim de manter a base cadastral do RPPS atualizada, consistente e fidedigna;





No exercício de 2021, houve a recomendação ao Chefe do Poder Executivo para avaliar o cumprimento das determinações e recomendações sugeridas pelo TCE/MT referente aos exercícios anteriores, 2017, 2018 e 2019:

Parecer Prévio nº 42/2022, exercício de 2021 (processo nº 540234/2021)

(...)

VIII) avalie o cumprimento das determinações e recomendações sugeridas pelo TCE/MT e expedidas pela ALMT nas contas anuais de governo dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 e, se for o caso, adote medidas no sentido de garantir o seu cumprimento integral;

Conforme exposto no Relatório das Análises Previdenciárias do Estado de Mato Grosso, apêndice do Relatório Técnico Preliminar, doc. digital nº 1112905/23, a realização do recadastramento e do censo previdenciário tem como objetivo manter a base cadastral atualizada, sólida e consistente, para que o resultado atuarial se aproxime o máximo possível da realidade, sem distorções.

Diante de tal importância, a Portaria MPS nº 464/2018 estabelece, no art. 40 e incisos, que o relatório da Avaliação Atuarial deverá descrever a base de dados dos beneficiários utilizada, explicitando a qualidade dos dados, sua atualização, amplitude, consistência, premissas e providências adotadas para adequação da referida base cadastral.

A Portaria MTP nº 1.467/2022, que revogou a Portaria MPS nº 468/2018, a partir de 01/07/2022, reforçou que a Avaliação Atuarial deverá dispor de informações atualizadas e consistentes que contemplam todos os segurados e beneficiários do RPPS, a saber:

Art. 47. A avaliação atuarial deverá dispor de informações atualizadas e consistentes que contemplam todos os segurados e beneficiários do RPPS, de quaisquer dos poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

§ 1º A base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios deverá estar posicionada entre julho e dezembro do exercício relativo à avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro.

§ 2º Poderão ser utilizados critérios de ajuste da base de dados cadastrais para o seu posicionamento na data focal da avaliação, com a devida adequação do passivo atuarial, desde que demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

§ 3º Os poderes, órgãos e entidades do ente federativo deverão encaminhar à unidade gestora do RPPS as informações de que trata o caput, ou permitir o seu acesso a sistemas que contenham essas informações, em tempo hábil para sua análise, correção, processamento e apresentação dos resultados.

(...)

§ 5º O Relatório da Avaliação Atuarial deverá descrever a base de dados utilizada, explicitando:

I - se foram apresentadas todas as informações necessárias para o correto dimensionamento dos custos e compromissos do plano de benefícios do RPPS;

II - a análise da qualidade dos dados, destacando sua atualização, amplitude e consistência;

III - as premissas adotadas para o ajuste técnico dos dados que não atendem os atributos previstos no inciso II; e

IV - as providências adotadas pelo ente federativo e pela unidade gestora para a adequação da base de dados disponibilizada para a avaliação que foi objeto dos ajustes mencionados no relatório da avaliação atuarial do exercício anterior.





Desta forma, em atendimento ao disposto acima, consta no Relatório da Avaliação Atuarial de 2022, data base em 30/09/2021, a análise da qualidade da base de dados elaborada pelo atuário responsável, contemplando todos os dados dos servidores ativos, aposentados e pensionistas que compõem o RPPS (Doc. Digital nº 108589/2023, pág. 281 a 289). Assim, fora evidenciado algumas observações feitas pelo atuário na análise de consistência das informações dos segurados do Plano Previdenciário e Plano Financeiro:

“(...)

Apesar de não estar no layout do Ministério da Previdência, a informação relacionada ao nome do servidor pode auxiliar na validação de informações como sexo do segurado, bem como auxiliar na atualização de possíveis inconsistências. Na base de servidores ativos, aposentados e pensionistas do Estado de Mato Grosso, verificou-se a ausência dessa informação.

Também não foi enviada a informação sobre a composição da massa, portanto, classificou-se conforme a lei de segregação de massas, com os ativos do plano previdenciário com data de ingresso no ente a partir de 01/01/2014, e, anteriores a esta data, no plano financeiro.

Não foi informado o estado civil para mais de 90% dos servidores, assumiu-se que todos os servidores são casados.

O critério de elegibilidade também não foi informado para a grande maioria dos servidores.

A data de ingresso no ente é um dado importante para a Avaliação Atuarial. **Na base cadastral, 2523 servidores não possuíam data de ingresso no ente, logo assumiu-se para a maioria dos casos as datas informadas na avaliação atuarial do ano anterior.**

Detectou-se também um elevado número de inconsistências referentes às remunerações dos servidores.

5.195 cadastros que a base de cálculo e remuneração inferior ao mínimo, adotou-se o valor da remuneração média da base cadastral (R\$ 6.789,83).

63.935 cadastros sem o Indicador de previdência complementar, adotou-se “não possui”.

63.506 cadastros sem informação do PIS-PASEP.

63.501 cadastros sem a indicação da situação funcional.

1.925 cadastros sem o nome do cargo.

CNPJ do órgão ao qual o aposentado e pensionista está vinculado não informado, assumiu-se o CNPJ do MTPREV.

4.862 cadastros sem informação do CPF do instituidor da pensão, adotou-se o número de matrícula como referência.

4.773 cadastros sem informação da matrícula do pensionista, adotou-se o número do CPF como referência.

Data de nascimento do instituidor da pensão não informada, adotou-se a data de nascimento em 01/01/1920.

1.648 cadastros com a data de nascimento do pensionista não informada, igualou-se a data de início do benefício de pensão.

4.773 cadastros sem informação da data de nascimento dos pensionistas, assumiu-se a informação declarada no exercício anterior, na ausência desta, adotou-se família padrão ou que o pensionista é uma mulher 4 anos mais jovem que o instituidor.

4.773 cadastros com código inconsistente do indicador de paridade, assumiu-se “sem paridade”.

4.911 cadastros com código inválido de duração do benefício (vitalício ou temporário, assumiu-se benefício vitalício para pensionistas inválidos ou com mais de 21 anos, e temporário para benefícios de pensionistas com menos de 21 anos).

16 cadastrados com a data de previsão do fim do benefício anterior a data de início do benefício, alterou-se a duração do benefício para vitalício (pensionistas





maiores de 21 anos).

5.108 cadastros com código inconsistente do tipo de dependente dos pensionistas, assumiu-se o código 1 (cônjuge) para pensionistas vitalícios e código 2 (filho válido) para pensionistas temporários.” (grifo nosso)

O atuário responsável, Sr. Leandro Ferreira Stelmo, registro no MIBA nº3646, **manifestou preocupação com a qualidade da base cadastral** dos servidores ativos, aposentados e pensionistas no Estado de Mato Grosso, **afirmou que as inconsistências têm impactos relevantes na Avaliação Atuarial e podem distorcer o resultado atuarial de 2022**, visto que diversas premissas foram assumidas e o resultado obtido está diretamente ligado as correções, a saber:

“(…)

As inconsistências apontadas nesse relatório têm impacto relevante na Avaliação Atuarial e podem, somados, perturbar o resultado da Avaliação Atuarial 2022.

Como diversas premissas relacionadas à base cadastral foram assumidas para a atual Avaliação Atuarial, o resultado obtido está intrinsecamente ligado a admissão das correções sugeridas neste relatório, e, qualquer discordância sobre as premissas adotadas resultará em alteração dos resultados já apurados. Para a próxima Avaliação Atuarial, é imprescindível a validação e as correções das inconsistências apuradas nesse relatório, de forma a garantir que o cálculo atuarial se distancie o mínimo possível do real perfil da massa de segurados. Ainda, faz-se necessário ressaltar que a base cadastral recebida possui os mesmos vícios apresentadas no exercício anterior, embora já houvessem sido elencados diversas inconsistências.

Para criação e manutenção de base cadastral atualizada e de qualidade, recomenda-se a realização de recenseamento conforme previsto no Art. 9º da Lei nº 10.887 de 18 de junho de 2004 obtendo, inclusive, tempo de contribuição do servidor via Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).” Grifo Noso.

Ainda, o atuário ressaltou que **a base cadastral recebida para a elaboração da Avaliação Atuarial de 2022, possuía inconsistências apresentadas e elencadas no exercício anterior**. Nesse sentido, não houve o atendimento do inciso IV do artigo 40 da Portaria nº 464/18, o qual estabelece que o Relatório da Avaliação Atuarial deverá apresentar as providências adotadas para adequação da base de dados que foi objeto dos ajustes mencionados no relatório do exercício anterior, *in verbis*:

Art. 40. O Relatório da Avaliação Atuarial deverá descrever a base de dados dos beneficiários utilizada, explicitando:

(…)

IV - as providências adotadas pelo ente federativo e pela unidade gestora do RPPS para a adequação da base de dados disponibilizada para a avaliação que foi objeto dos ajustes mencionados no relatório da avaliação atuarial do exercício anterior.

Apesar das ações da unidade gestora da MTPrev para manter a base cadastral devidamente atualizada, confiável e consistente, contemplando todos os beneficiários do RPPS (ativo, aposentados e pensionistas), dos Poderes e Órgãos Autônomos, não estão atingindo o resultado esperado, visto que as informações não estão unificadas em um único banco de dados, devido cada Poder e Órgão possuir um *layout* específico.





Quando se falar em **qualidade da base cadastral** deve-se pensar como **UNIDADE, uma única base de dados**, visto que essas informações são utilizadas na avaliação/reavaliação atuarial juntamente com as premissas atuariais e resultam no cálculo das provisões matemáticas (valor atual dos benefícios concedidos e o valor atual das contribuições a conceder), e do resultado atuarial.

Desta forma, a **qualidade da base cadastral**, visando atualização e manutenção periódica, deve ser assunto prioritário na reunião do Conselho de Presidência com o intuito de sensibilizar os chefes dos Poderes e Órgãos Autônomos da sua real importância. As inconsistências apontadas necessitam de tratativas imediatas para sua devida correção, ou seja, elaboração de plano de providências determinando os responsáveis pela correção, prazo, bem como a inclusão dos resultados no Relatório da Avaliação Atuarial do exercício subsequente.

Ademais, o art. 6º da Lei Complementar nº 560/2014, determina que os dados cadastrais devem ser encaminhados à MTPREV para consolidação e averiguação, com a finalidade de corrigir e/ou encaminhar eventuais erros e inconsistência ao respectivos Poderes e Órgãos Autônomo para revisão, no âmbito de sua autonomia constitucional, a saber:

(...)

Art. 6º Cabe aos Poderes do Estado, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público de Contas e à Defensoria Pública encaminhar, mensalmente, à MTPREV os dados cadastrais previstos no § 3º, do Art. 2º desta lei, cabendo à autarquia a consolidação e averiguação, a fim de corrigir eventuais erros materiais e reportar inconsistências ao respectivo Poder ou órgão autônomo, para reavaliação, no âmbito de sua autonomia constitucional.

Além disto, a afirmação da defesa, que o apontamento em análise se refere especificamente às informações de servidores dos outros Poderes e Órgãos Autônomos, visto que a base cadastral do Poder Executivo se encontra completa, consistente e fidedigna não procede, visto que o Poder Executivo representa 91,14% de participação do total de servidores ativos, aposentados e pensionistas constante da base cadastral do MTPREV, a saber:

Descrição	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Militar	TOTAL	Servidor Executivo + Militar	%
Servidores Ativos	11.828	30.284	8.153	50.265	44.802	89,13%
Servidores Aposentados	3.205	22.286	3.717	29.208	27.589	94,46%
Pensionistas	1.099	4.236	1.426	6.761	6.200	91,70%
Total	16.132	56.806	13.296	86.234	78.591	91,14%

Assim, na análise da qualidade da base cadastral, constante no Relatório da Avaliação Atuarial de 2022, data base em 30/09/2021, elaborada pelo atuário responsável, contemplando todos os dados dos servidores ativos, aposentados e pensionistas que compõem o RPPS (Doc. Digital nº 108589/2023, pág. 281 a 289), fora evidenciado observações de inconsistências em quantitativos que evidenciam que os dados do Poder Executivo estão inclusos, a saber:





Base de Servidores Ativos:

DESCRÍÇÃO	QUANTIDADE	CORREÇÃO/HIPÓTESE
Nome não informado	68960	Alterou-se para "nome não informado"
CNPJ do órgão ao qual o ativo está vinculado não informado	63497	Assumiu-se o CNPJ do instituto (37.464.005/0001-85)
Estado civil não informado	63567	Assumiu-se que todos os servidores da base cadastral são casados
Composição da massa inconsistente	30287	Classificou-se o tipo de plano conforme a lei de segregação de massas
Critério de elegibilidade não informado	63497	Classificou-se conforme o tipo de cargo
Data de ingresso no ente não informada	2523	Assumiu-se as datas informadas no exercício anterior
Data de ingresso no ente não informada	18	Assumiu-se que foram admitidos em 2021
Data de ingresso no serviço público não informada	2537	Utilizou-se a data de ingresso no ente como referência
Data de ingresso na carreira atual não informada	2537	Utilizou-se a data de ingresso no ente como referência
Data de ingresso no cargo atual não informada	2537	Utilizou-se a data de ingresso no ente como referência
Data de ingresso no ente após a data de ingresso na carreira	2	Adotou-se a data de ingresso na carreira
Data de ingresso no ente após a data de ingresso no cargo	2	Adotou-se a data de ingresso no cargo
Data de ingresso no ente após a data de ingresso no cargo	2	Adotou-se a data de ingresso na carreira que era anterior às duas
Data de ingresso no ente após a data de ingresso no cargo	2	Adotou-se a data de ingresso na carreira que era anterior às duas
Base de cálculo não informada	11	Adotou-se a remuneração média da base cadastral (R\$ 6.789,83)
Base de cálculo não informada	3	Igualou-se ao valor da remuneração
Base de cálculo não informada	1	Utilizou-se o valor da remuneração informada no ano anterior acrescido de 1%
Base de cálculo inferior ao salário mínimo	5195	Adotou-se a remuneração média da base cadastral (R\$ 6.789,83)
Remuneração não informada	9	Adotou-se a remuneração média da base cadastral (R\$ 6.789,83)
Remuneração inferior ao salário mínimo	5195	Adotou-se a remuneração média da base cadastral (R\$ 6.789,83)
Base de cálculo superior ao valor da remuneração	89	Igualou-se a base de cálculo ao valor remuneração
Base de cálculo superior ao valor da remuneração	297	Considerou-se que o valor da remuneração é igual ao valor da base de cálculo
Indicador de previdência complementar não informado	63935	Adotou-se código 2 - não possui

Base de Aposentados:

DESCRÍÇÃO	QUANTIDADE	CORREÇÃO/HIPÓTESE
CNPJ do órgão ao qual o aposentado está vinculado não informado	23871	Assumiu-se o CNPJ do instituto (37.464.005/0001-85)
Composição da massa inconsistente	22286	Classificou-se o tipo de plano conforme a lei de segregação de massas
Data de ingresso no ente não informada	2130	Assumiu-se 18 anos como idade de entrada
Estado civil não informado	23873	Assumiu-se que todos os aposentados são casados (código 2)
Código de indicação de previdência complementar inválido	386	Assumiu-se código 2 - aposentado não possui previdência complementar
Nome não informado	25491	Informação não alterada
Dependentes não informados	595	Assumiu-se família padrão
Tipo de benefício de aposentadoria não informado	386	Assumiu-se código 2 - aposentadoria por tempo de contribuição
Valor do benefício inferior ao salário mínimo	114	Assumiu-se a média dos benefícios de aposentados (R\$ 8.825,06)
Valor do benefício não informado	2	Assumiu-se a média dos benefícios de aposentados (R\$ 8.825,06)
Data de início do benefício anterior à data de ingresso no ente	18	Assumiu-se que o aposentado ingressou no ente aos 18 anos





Base de Pensionistas

DESCRÍÇÃO	QUANTIDADE	CORREÇÃO/HIPÓTESE
CNPJ do órgão ao qual o pensionista está vinculado não informado	4773	Assumi-se o CNPJ do instituto (37.464.005/0001-85)
Composição da massa inconsistente	4236	Classificou-se o tipo de plano conforme a lei de segregação de massas
CPF do instituidor não informado	4862	Adotou-se o número da matrícula como referência
Matrícula do pensionista não informado	4773	Adotou-se o número do CPF como referência
Data de nascimento do instituidor da pensão não informada	110	Adotou-se a data de nascimento em 01/01/1920
Data de falecimento do instituidor da pensão não informada	1648	Igualou-se à data de início do benefício de pensão
Data de nascimento do pensionista não informada	4795	Assumi-se a informação declarada no exercício anterior. Na ausência desta, assumiu-se família padrão ou que o pensionista é uma mulher 4 anos mais jovem que o instituidor
Sexo do pensionista não informado	4773	Assumi-se o sexo contrário do instituidor ou sexo feminino
Identificação da origem do instituidor não consistente	4859	Utilizou-se o valor da coluna tipo de instituidor ou classificou-se como código 2 (aposentados)
Data de início do benefício de pensão anterior a data de falecimento do instituidor da pensão	19	Igualou-se a data de falecimento do instituidor da pensão com a data de início do benefício de pensão
Código de indicador de paridade inconsistente	4773	Assumi-se código 2 - sem paridade
Código da duração do benefício (vitalício ou temporário) inválido	4911	Assumi-se benefício vitalício para pensionistas inválidos ou com mais de 21 anos, e temporário para benefícios de pensionistas com menos de 21 anos
Data de previsão do fim do benefício anterior a data de início do benefício	16	Alterou-se a duração do benefício para vitalício (pensionistas maiores de 21 anos)

Desta forma, os argumentos mencionados pela defesa, não são suficientes para sanar o apontamento, **mantém-se a irregularidade item 2.1.**

Sugere-se ao Conselheiro Relator para que recomende ao Governador do Estado que determine ao Conselho de Previdência a implementação de ações efetivas para manter a base cadastral dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, do Executivo, Judiciário, Legislativo, Defensoria Pública, Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas, atualizada, completa, consistente e fidedigna, em conformidade com a Portaria MTP nº 1.467/2022.

Prazo de implementação: Imediato.

3) LB 99 Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1 Não cumprimento no quesito de manter de forma segregada dos demais recursos previdenciários, em conta bancária separada, os valores recebidos referente ao aporte para cobertura do déficit atuarial, uma vez que os recursos deverão ser aplicados por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da data do repasse à unidade gestora, visando o devido controle, transparéncia e atender o disposto nas Portarias nº 746/2011 (até a data de 21/11/2022) e nº 1.467/22 (após 22/11/2022). (Tópico 10.4.2.2)





SÍNTESE DA DEFESA

Segue a manifestação da defesa, transcrita na íntegra, a saber:

"Quanto ao quesito acima mencionado, cumpre informar que o Estado de Mato Grosso aprovou por meio da Lei nº 11.643/2021 o plano do custeio, o qual segregou a "massa" de servidores entre dois grupos, quais sejam: Plano Financeiro e Plano Previdenciário, conforme composição abaixo:

Lei nº 11.643/2021	Ativos	Inativos	Natureza
Plano Financeiro	Ingresso no serviço público até 31/12/2013	Benefícios concedidos até 31/12/2017	Devedora
Plano Previdenciário	Ingresso no serviço público a partir de 01/01/2014	Benefícios concedidos a partir de 01/01/2018	Credora

Observe que no modelo de segregação adotado pelo Estado de Mato Grosso houve dois momentos de corte.

Quanto ao disposto na Portaria nº 1.467/2022 de manter de forma segregada os recursos do Plano Previdenciário dos demais recursos, foi aberta uma CONTA EXCLUSIVA para o plano previdenciário sob nº 1042855-0.

As movimentações evidenciadas na aludida conta são pertencentes somente ao plano previdenciário, haja vista que existe uma massa de segurados (Benefícios concedidos a partir de 01/01/2018), que fazem parte do plano previdenciário, conforme demonstrado no quadro acima.

Ademais, os recursos que transitam na conta são os aportes e as contribuições Previdenciárias somente da massa do Plano Previdenciário.

A referida conta mantém efetiva segregação em seus extratos, oriunda das adequações realizadas pelo MTPrev quando da implementação da Lei nº 11.643/2021 (plano previdenciário).

Dessa forma, fica evidenciado que os aportes são depositados na conta de forma apartada dos demais recursos previdenciários, e ainda demonstrado que são devidamente aplicados em conformidade com a Resolução CMN 4.963/2021 e mantidos em conta custódia aberta exclusivamente para essa natureza.

Evidências: Anexo I – Plano Anual de Investimentos – PAI; Anexo II – ALM; Anexo III - Extrato da Custódia”.

ANÁLISE DA DEFESA

Os controles referentes aos aportes recebidos para cobertura do déficit atuarial passaram a ser direcionados pela Portaria MTP nº 1.467/2022, alterada pela Portaria MTP nº 3.803, de 22/11/2022, que incluiu dispositivos e revogou a Portaria nº 746/2011, a saber:

Art. 55. (...)

§ 8º Os aportes de que trata o inciso I do caput, estabelecidos conforme normas de classificações orçamentárias da receita e da despesa com a finalidade de tratamento fiscal específico, deverão atender às seguintes condições: (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

I - utilização dos recursos deles decorrentes somente para o pagamento de





benefícios previdenciários dos segurados e beneficiário vinculados ao Fundo em Capitalização de que trata o art. 58; (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

II - gestão e controle pela unidade gestora do RPPS de forma segregada dos demais recursos previdenciários, de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

III - aplicação no mercado financeiro e de capitais em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional Monetário - CMN por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da data do respectivo repasse à unidade gestora. (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022).

Visando verificar o cumprimento dos controles dos valores recebidos (aportes), para cobertura do déficit atuarial, conforme cronograma de desembolso anexo da Lei nº 11.643/2021, observou-se:

- a) No exercício de 2022, houve o repasse **no valor de R\$ 299.904.728,00** (Duzentos e noventa e nove milhões, novecentos e quatro mil, setecentos e vinte e oito reais), **de acordo com o cronograma de desembolso**;
- b) Os aportes foram transferidos para a conta corrente Unidade Gestora do MTPrev, no Banco do Brasil, Agência nº 3834-2, conta corrente nº 1042855-0;
- c) De acordo com os extratos bancários, conta corrente nº 1042855-0, de junho a dezembro/2022, encaminhados através do Ofício nº 275/2023/PRESIDÊNCIA/MTPREV, de 24/03/2023, constatou-se que a referida conta corrente é utilizada pela Unidade Gestora - MTPrev para outras movimentações financeiras do cotidiano (de recebimentos e de pagamentos), contrariando o disposto nas Portarias nº 746/2011(até a data de 21/11/2022) e nº 1.467/22 (após 22/11/2022), no quesito de manter-se de forma segregada dos demais recursos previdenciários, de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos.

Em sede de defesa, argumentou-se que após a aprovação da Lei nº 11.643/2021 (segregação de massa), houve a separação em dois grupos, Plano Financeiro e Plano Previdenciário.

Para manter de forma segregada os recursos do Plano Previdenciário dos demais recursos foi aberta uma CONTA EXCLUSIVA, nº 1042855-0. Assim, afirmou que as movimentações evidenciadas na respectiva conta são pertencentes **somente ao plano previdenciário**, visto que existe uma massa de segurados com benefícios concedidos (a partir de 01/01/2018).

Assim, afirmou a defesa que mantém segregação em seus extratos, quando da implementação da Lei nº 11.643/2021 (plano previdenciário), que os recursos são depositados na conta de forma apartada dos demais recursos previdenciários, e estão devidamente aplicados de acordo com a Resolução CMV nº 4.963/2021 e mantidos em conta custódia aberta exclusivamente para essa natureza.

É fundamental destacar que os recursos recebidos para o equacionamento do déficit atuarial, mediante aportes periódicos, instituídos pela Lei nº 11.643/2021, **devem ficar devidamente separados/segregados dos demais recursos do próprio plano previdenciário**, com o objetivo de evidenciar a vinculação para qual foram instituídos, sem utilização por no mínimo



05 anos, conforme estabelecido no art. 55 da Portaria nº1467/2022.

Portanto, não é suficiente o argumento da defesa que mantém o recurso em conta bancária de movimentação do plano previdenciário (pagamentos e recebimentos), e apenas mantido em conta custódia para a aplicação. Os recursos devem ficar em conta bancária criada exclusivamente para este fim, com o intuito de evidenciar de forma transparente toda e qualquer movimentação de recebimentos, aplicações financeiras, juros recebidos e transferências (pelo período, mínimo, de 05 anos - inciso III do § 8º do art. 55 da Portaria nº 1467/2022).

Ainda, registra-se os documentos encaminhados pela defesa:

Anexo I - Plano Anual de Investimentos – PAI: que consiste na política de investimentos do MTPREV, é elaborada anualmente, podendo ser revista e alterada a qualquer tempo durante o decorrer do ano a que se refere, traz em seu contexto principal os limites e as estratégias-alvo para alocação dos recursos em ativos de renda fixa, renda variável e investimentos no exterior em consonância com a legislação vigente, bem como vedações específicas visam a dotar os gestores de orientações quanto à alocação dos recursos financeiros em produtos e ativos adequados ao perfil e às necessidades atuariais do MTPREV.

Anexo II – ALM: ALM – Asset Liability Management, consiste em um estudo que leva em consideração condicionantes macroeconômicos, fluxo atuarial e os fatores de riscos, de acordo com a metodologia descrita no Plano Anual de Investimento – PAI (doc.digital nº xxxx pág. Xxx 72)

Anexo III - Extrato da Custódia: o respectivo documento não tem timbre, assinatura ou endereço eletrônico indicando a fonte de sua extração:

Data de Emissão		: 10/02/2023 15:45:42																			
Data de Posição		: 30/12/2022																			
Cliente		: MATO GROSSO PREVIDÊNCIA																			
RENDA FIXA																					
Código	Aplicação	Emit.	Papel	MTM	%AA	Tx.	Over	Taxa	%AA	Index.	Emissão	Venc.	Qtde.	PU Mercado	Valor da Aplicação	Valor Resg.	Valor Bruto	Impostos	Valor Líquido	% S/RF	% S/Total
LFT																					
21021686	26/12/2022	TESO	78455-2101	0,00	1,529596	0,050015	TMS	08/03/2019	01/09/2025		3.975	12.605,84908128	50.006,186,41	0,00	50.108,250,09	0,00	50.108,250,09	14,25	9,027,44		
SUBTOTAL													3.975,00	50.006,186,41	0,00	50.108,250,09	0,00	50.108,250,09	14,25	9,027,44	
NTNB																					
20993237	23/12/2022	TESO	64694-7601	0,00	1,321605	6,379384	IPCA	28/04/2016	15/08/2026		8.690	4.036,11990800	34.996,727,63	0,00	35.073,882,00	0,00	35.073,882,00	9,98	6,318,87		
21043629	27/12/2022	TESO	64694-7601	0,00	1,313839	6,310222	IPCA	28/04/2016	15/08/2026		7.179	4.044,64794300	28.998,411,65	0,00	29.036,527,58	0,00	29.036,527,58	8,28	5,231,19		
20993178	22/12/2022	TESO	10639-7601	0,00	1,314368	6,314740	IPCA	15/03/2006	15/05/2035		2.554	3.926,82506200	10.002,787,71	0,00	10.029,111,20	0,00	10.029,111,20	2,85	1,806,83		
10436267	27/12/2022	TESO	10639-7601	0,00	1,300386	6,190011	IPCA	15/03/2006	15/05/2035		10.000	3.967,64331200	39.624,885,12	0,00	39.676,433,12	0,00	39.676,433,12	11,28	7,148,06		
10436266	27/12/2022	TESO	10639-7601	0,00	1,298142	6,170002	IPCA	15/03/2006	15/05/2035		23.777	3.974,24440500	94.373,046,55	0,00	94.495,609,21	0,00	94.495,609,21	26,88	17,024,21		
21032488	26/12/2022	TESO	7240-76019	0,00	1,313248	6,304741	IPCA	15/08/2004	15/05/2045		9.010	3.891,22664000	34.998,629,29	0,00	35.059,952,02	0,00	35.059,952,02	9,97	6,316,36		
21043628	27/12/2022	TESO	7240-76019	0,00	1,309355	6,270004	IPCA	15/08/2004	15/05/2045		14.864	3.907,01732600	57.997,932,50	0,00	58.073,905,53	0,00	58.073,905,53	16,52	10,462,52		
SUBTOTAL													76.074	300.992,418,45	0,00	301.445,420,66	0,00	301.445,420,66	85,75	54.308,04	
TOTAL													80.049,00	350.998,604,86	0,00	351.553,670,75	0,00	351.553,670,75	100,00	63.335,48	
TESOURARIA																					
Descrição													Valor		% SITES		% S/Total				
Saldo em Tesouraria													(350.998.604,86)		100,00		(63.235,48)				
TOTAL													(350.998.604,86)		100,00		(63.235,48)				
PATRIMÔNIO															555.065,89		100,00				



Portanto, mantém a irregularidade, item 3.1.

Sugere-se ao Conselheiro Relator para que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que determine ao Conselho de Previdência o atendimento do disposto no § 8º do art. 55 da Portaria nº 1467/22, principalmente no quesito de manter os valores dos aportes periódicos segregados dos demais recursos e movimentações, em conta bancária criada exclusivamente para este fim, aplicados por no mínimo 05 anos.

Prazo de Implementação: Imediato

3.2 Descumprimento dos preceitos legais para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, sendo necessária a obtenção via judicial.

Reincidente (Tópico 10.7)

SÍNTESE DA DEFESA:

Segue a manifestação da defesa, transcrita na íntegra, a saber:

“Quanto ao apontamento dos fatos relativos ao enquadramento ao item 3.2, descrito no tópico do Anexo do Relatório Preliminar das Contas Anuais de Governo 2022, no qual se faz a observação da Emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP, conforme transcrito abaixo:

“O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP é fornecido pela Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, e tem a finalidade de atestar que o regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município está cumprindo com os critérios e exigências estabelecidos nas Lei nº 9.717/98, Lei nº 10.887/2004 e na Portaria MTP nº 1.467/2022.

(...)

Além da exigência de apresentação do CRP, vale destacar que o respectivo certificado, emitido via administrativa, evidencia que o RPPS e seu respectivo Ente seguem normas de boa gestão, buscam o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados no curto, médio e longo prazos.”

O CRP judicial foi obtido em 2016 em face de clara constitucionalidade presente no arcabouço normativo previdenciário que invadia a autonomia dos entes federativos, pois não existia previsão constitucional para a aplicação das penalidades em função do descumprimento de requisitos/critérios na verificação do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Cabe destacar que para a obtenção do CRP administrativo é necessário o cumprimento regular de 25 (vinte e cinco) critérios que envolvem gestão, envio tempestivo de informações e equilíbrio financeiro e atuarial. Quando da obtenção do CRP Judicial, o principal argumento que embasou a Ação





Judicial foi a falta de comprovação do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, que após a reforma completa da previdência no âmbito estadual e consequente aprovação de plano de custeio, encontra-se sanado.

No entanto, em resposta às recomendações apresentadas nos Pareceres Prévios nº 9/2019, 55/2021 e 36/2022, consoante o Ofício nº 275/2023/PRESIDENCIA/MTPREV, de 24/03/2023, que restava ainda uma única pendência de anos anteriores a 2021, consiste na validação do DIPR junto ao CADPREV, e que a conciliação em conjunto com a SEFAZ, encontra-se em fase de regularização, o prazo encerra em 30/07/2023.

Insta salientar que as exigências previstas nas legislações voltadas à verificação da boa prática da gestão bem como do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema RRPS do Estado do Mato Grosso, é de propósito permanente no que tange as diretrizes do Governo Estadual.

A busca da medida judicial para emissão do CRP se deu para que não houvesse impacto de acesso a recursos que pudessem comprometer outras políticas necessárias e essências para a sociedade mato-grossense, uma vez que a própria descrição da certidão dispõe o objeto de afetação:

Assim, ressaltamos o permanente esforço de resolução das recomendações apresentadas pela Equipe Técnica do Tribunal, sem prejuízo da busca de aperfeiçoamento das boas práticas administrativas e construção de um Sistema previdenciário próprio do RPPS com a gestão de receitas e execução de despesa de forma sustentável.

Que permanece ainda que temporariamente, a necessidade da CRP por via judicial, até que seja solucionado a pendência que impacta a sua respectiva emissão administrativa, sob pena de impacto de obtenção de recursos pelo Estado do Mato Grosso, com afetação de outras políticas públicas não relacionadas ao Sistema Previdência do Setor Público do Estado do Mato Grosso.

A manutenção da emissão da CRP, pela continuidade no tempo, ou seja, desde o exercício de 2016, não pode ser considerada reincidente, uma vez que o fato ainda continua o mesmo, decorrente da mesma medida judicial. Apesar da verificação anual pelos exercícios fiscais, tal fato não evidencia nova conduta por parte do Poder Público Estadual, caso que ocorreria se houvesse nova provocação de provimento judicial, que não é o caso. Requer, portanto, que a declaração de reincidência seja retirada em face das justificativas apresentadas, uma vez que não houve conduta reincidente e que a medida se faz necessária na correspondente emissão por via judicial sob pena de prejuízo de outras políticas públicas.”

ANÁLISE DA DEFESA:

Conforme mencionado no Relatório das Análises Previdenciárias do Estado de Mato Grosso, apêndice do Relatório Técnico Preliminar, doc. digital nº 1112905/23, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP é fornecido pela Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, e tem a finalidade de atestar que o regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município está cumprindo com os critérios e exigências estabelecidos nas Lei nº 9.717/98, Lei nº 10.887/2004 e na Portaria MTP nº 1.467/2022.

A apresentação do CRP será exigida para os seguintes casos: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios





ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta da União; e liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais, de acordo com o art. 246 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Além da exigência de apresentação do CRP, vale destacar que o respectivo certificado, emitido via administrativa, **evidencia que o RPPS e seu respectivo Ente seguem normas de boa gestão, buscam o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados no curto, médio e longo prazos.**

A defesa afirmou que em resposta às recomendações apresentadas nos Pareceres Prévios nº 9/2019, 55/2021 e 36/2022, através do Ofício nº 275/2023/PRESIDENCIA/MTPREV, de 24/03/2023, restava ainda uma única pendência de anos anteriores a 2021, consiste na validação do DIPR junto ao CADPREV, e que a conciliação em conjunto com a SEFAZ, encontra-se em fase de regularização, o prazo encerra em 30/07/2023.

O apontamento persiste desde 2016, conforme consulta no endereço eletrônico <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, desta forma, a cada exercício sem emissão do certificado via administrativa fica caracterizado a reincidência da irregularidade, visto que o CRP é emitido após a verificação do cumprimento dos critérios e exigências previstos no art. 247 da Portaria nº 1.467/22, possui numeração única e validade de 180 dias, ou seja, deve ser constantemente atualizado com informações e documentos, referente ao exercício em análise e dos exercícios anteriores não regularizados.

Isso posto, os argumentos da defesa não são suficientes para sanar o apontamento, **mantém-se a irregularidade, item 3.2.**

Sugere-se ao Conselheiro Relator para que recomende ao Chefe do Poder Executivo e Presidente do Conselho de Previdência, para que determine que seja regularizado as pendências ainda existentes para se obter o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP por via administrativa

Prazo de Implementação: até 31/12/2023

3.3 Não realização das reuniões ordinárias, a cada bimestre, do Conselho de Presidência a fim de deliberar sobre assuntos de interesse da MTPREV, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 560/2014 (alterada pela LC nº 729/2022). Reincidente (Tópico 10.8)

SÍNTESE DA DEFESA:

Segue a manifestação da defesa, transcrita na íntegra, a saber:

"Cumpre informar que a não realização das reuniões ordinárias em





conformidade com o Calendário Anual de Reuniões Ordinárias do Conselho de Previdência, foi em razão do ano de 2022 ter sido um período atípico com conflito de agendas dos representantes, bem como período de processo eleitoral, voltando a normalidade a partir da 20º reunião ordinária.

Importante ressaltar que à época o Governador era membro nato do Poder Executivo junto ao Conselho de Previdência, bem como ocupava a Presidência do Órgão Deliberativo, conforme previsto na redação original da Lei Complementar nº 560, 31 de dezembro de 2014, em seu art. 9º, inciso I. Entretanto, o advento da Lei Complementar nº 729, de 01 de abril de 2022, supriu tal obrigatoriedade e, a partir disso, o referido Conselho passou a ter como integrante um representante do Poder Executivo, com indicação do Chefe do Poder pertencente. Sendo assim, para cumprimento do dispositivo, o Sr. Rogério Luiz Gallo foi indicado como representante do Poder Executivo e, no dia 07 de novembro de 2022, tomou posse no cargo de Presidente do Conselho de Previdência de Mato Grosso. Desde então, as sessões do Conselho Deliberativo satisfazem a regularidade estabelecida em Lei.

Oportuno mencionar que, além das alterações acimas expostas, ocorreu ainda o aumento do número de reuniões anuais, sendo realizadas bimestralmente em observância ao cronograma de reuniões ordinárias para o ano de 2023, conforme quadro a seguir:

CRONOGRAMA ANUAL DE REUNIÕES ORDINÁRIAS CONSELHO DE PREVIDÊNCIA – 2023

DATA PROGRAMADA	REUNIÃO	REALIZADA
02/03/2023	20ª	SIM
27/04/2023	21ª	SIM
29/06/2023	22ª	----
31/08/2023	23ª	----
26/10/2023	24ª	----
14/12/2023	25ª	----

ANÁLISE DA DEFESA:

As alterações mencionadas pela defesa foram abordadas no Apêndice do Relatório Técnico Preliminar, doc. digital nº 1112905/23 - Relatório das Análises Previdenciárias do Estado de Mato Grosso, ou seja, a Lei Complementar nº 729/2022, de 01/04/2022, alterou e acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 560/2014, trazendo mudanças na estrutura funcional do Conselho de Previdência, dentre outros, destacam-se:

- Será composto de 12 (doze) membros titulares e suplentes (conforme art. 9º);
- O Conselho de Previdência será presidido pelo representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe do Poder Executivo, em casos de ausência, por seu 1º Vice-Presidente e 2º Vice-Presidente (parágrafo 1º, 1ºA e 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 560/2014); e
- As reuniões ocorrerão, ordinariamente, a cada bimestre, por ato convocatório do Presidente do Conselho (art. 11).

Ademais, no Parecer Prévio nº 9/2019 -TP, Processo nº 856-7/2019, das Contas Anuais de 2018, foi recomendado ao atual Chefe do Poder Executivo Estadual a realização de





convocação dos membros do Conselho de Previdência, conforme segue:

Parecer Prévio n° 9/2019 -TP (Processo n° 856-7/2019)

(...)

26) realize a convocação dos membros do Conselho de Previdência, de forma ordinária e trimestral, a fim de deliberar sobre assuntos de interesse da MTPREV, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 560/2014.

Em análise das atas de reuniões realizadas, em 2022, constatou-se as seguintes reuniões ordinárias do Conselho de Previdência:

Ordinárias

Mês	Data	Reunião
Março	29/03/2022	18ª. Reunião Ordinária
Dezembro	07/12/2022	19ª. Reunião Ordinária

Fonte: Ofício nº 275/2023/PRESIDENCIA/MTPREV, de 24/03/2023 e <http://www.mtprev.gov.br/conselhos>, consulta realizada em 17/03/2023.

Depreende-se do quadro acima que o Conselho de Previdência realizou apenas 02 reuniões ordinárias no exercício de 2022, contrariando o estabelecido na Lei Complementar nº 560/2014 e na recomendação constante no Parecer Prévio nº 9/2019 -TP.

Portanto, **mantém-se a irregularidade, item 3.3.**

Sugere-se ao Conselheiro Relator para que recomende ao Governador do Estado que determine ao Conselho de Previdência o cumprimento do cronograma de reuniões ordinárias para o ano de 2023.

Prazo de Implementação: Imediato.

3.4 Ausência de atualização da Lei Complementar nº 560/2014, bem como do Decreto Estadual nº 8.333/2006, a fim de que neles constem explicitamente os parâmetros de incidência multas e juros para os casos de repasse/recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV. Reincidente (Tópico 10.9.2)

SÍNTSE DA DEFESA

Segue a manifestação da defesa, transcrita na íntegra, a saber:

"Para atendimento deste apontamento segue anexa a Resolução nº 48/2023 do Conselho de Previdência contendo ANEXO ÚNICO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° DE 2023 que trata da alteração da Lei Complementar nº 560/2014. Evidência: anexo IV"

ANÁLISE DA DEFESA





Insta mencionar, que no Relatório das Análises Previdenciárias do Estado de Mato Grosso, apêndice do Relatório Técnico Preliminar, doc. digital nº 1112905/23, fora encaminhado a Instrução Normativa nº 05, de 26/12/2022, que dispõe sobre os procedimentos referentes a prazo, competência e implementação da cobrança de juros de mora e correção monetária por parte do Mato Grosso Previdência, em eventuais atrasos nos repasses previdenciários, assinada apenas pelo Diretor Presidente da MTPrev.

A Portaria MTP nº 1.467/2022 (vigente a partir de 01/07/2022), estabelece no art. 7º, I, “b” e “c”, que deverá estar previsto em lei do ente federativo, no caso de repasse das contribuições previdenciárias fora do prazo estabelecido, o índice oficial de atualização monetária de taxa de juros igual ou superior à hipótese financeira utilizada nas avaliações atuariais do RPPS e de multa, sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas, a saber:

Art. 7º O RPPS terá caráter contributivo e solidário, observada a exigência do equilíbrio financeiro e atuarial e o seguinte:

I - previsão em lei do ente federativo:

a) das alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários e dos valores de aportes para equacionamento de déficit atuarial, embasados nas avaliações atuariais do regime próprio, elaboradas conforme as normas de atuária previstas no Capítulo IV;

b) do prazo para repasse das contribuições ou aportes pelo responsável, que não poderá ultrapassar o último dia útil do mês subsequente ao da competência da folha de pagamento; e

c) de aplicação, em caso de falta do repasse das contribuições no prazo a que se refere a alínea “b”, de índice oficial de atualização monetária, de taxa de juros igual ou superior à hipótese financeira utilizada nas avaliações atuariais do RPPS e de multa, sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas a que estejam sujeitos os responsáveis;

II - retenção, recolhimento e repasse das contribuições dos segurados e beneficiários do RPPS à unidade gestora do regime, bem como das contribuições e aportes do ente federativo, inclusive dos valores relativos a débitos parcelados mediante acordo.

§ 1º O índice oficial de atualização monetária a que se refere a alínea “c” do inciso I do caput será, no mínimo, o mesmo fixado para a atualização dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte do RPPS calculados com base na média aritmética das bases de cálculo de contribuição;

§ 2º A responsabilidade pela retenção, recolhimento e repasse mensal das contribuições e aportes devidos ao RPPS será do ordenador de despesas do órgão ou da entidade com atribuições para efetuar o pagamento das remunerações, proventos e pensões por morte.

Em sede de defesa, fora encaminhada a Resolução nº48/2023, publicada na IOMAT, em 12/05/2023, edição 28.498, pág. 90, que aprova Minuta de Projeto de Lei Complementar para alteração da Lei Complementar nº 560/2014, incluindo, dentre outros assuntos, que a data limite para repasse mensal pelos Poderes e Órgãos Autônomos, das contribuições dos servidores e patronal ao MTPREV será definida por Resolução do Conselho de Previdência, bem como sua não observância acarretará a incidência de correção monetária e juros, a saber:

**Anexo Único
Projeto de Lei Complementar nº de de 2023**





Art. 1º Ficam acrescidos os artigos 7º-A, 7º-B, §§ 8º-A, 8º-B e 8º-C ao artigo 9º, incisos XIX e XX ao artigo 10 e §§ 12, 13 e 14 ao artigo 21 da Lei Complementar nº 560/14, com a seguinte redação:

Art. 7º-A A data limite para o repasse mensal, pelos Poderes e Órgãos autônomos, das contribuições do servidor e patronal ao MTPREV será definida por Resolução do Conselho de Previdência.

Parágrafo único. A não observância da data definida na forma do *caput* acarretará a incidência de correção monetária e juros, limitados a taxa SELIC, e de multa de mora a serem fixados pelo Conselho de Previdência;

Art. 7º-B Na definição do plano de custeio será estabelecida a data para repasse ao MTPREV dos valores destinados à cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio.

Parágrafo único. A não observância da data definida na forma do *caput* acarretará a incidência de correção monetária e juros, limitados a taxa SELIC, e de multa de mora a serem fixados pelo Conselho de Previdência;

(...)

Art. 10 (...) XIX - definir a correção monetária, os juros e a multa de mora a serem aplicados nos casos de atraso no repasse das contribuições do servidor e patronal, bem como dos valores destinados ao custeio do déficit atuarial do Regime Próprio.

É importante mencionar que a documentação encaminhada, Resolução nº48/2023 do Conselho de Previdência, publicada na IOMAT, em 12/05/2023, edição 28.498, pág. 90, que aprovou a Minuta de Projeto de Lei Complementar, não supre as exigências estabelecidas na Portaria MTP nº 1.467/2022. Assim, não é suficiente para afastar a referida irregularidade.

Ademais, os atrasos nos repasses/recolhimentos das contribuições previdenciárias, bem como a inexistência de incidência de multa/juros sobre o valor devido à MTPREV foram abordados nas contas anuais de governo de 2017 e de 2018, com recomendações no Parecer Prévio nº 3/2018, nº 9/2019 e nº 55/2021, a saber:

Parecer Prévio nº 3/2018

(...)

36) realize os repasses de contribuições retidas dos servidores, bem como as parcelas patronais, em estrita observância ao estabelecido no § 4º do art. 139, c/c o § 2º do art. 147 da Constituição Estadual, até que seja regulamentado o cronograma de prazos e recolhimentos no âmbito do MTPrev;

Parecer Prévio nº 9/2019

(...)

40) atenda à recomendação proferida no Parecer Prévio n. 03/2018, para que seja concluída, junto à PGE/MT e à MTPREV, a atualização da LC nº 560/2014, bem como do Decreto Estadual nº 8.333/2006, a fim de que neles constem explicitamente os parâmetros de incidência de atualização (multa e juros) para os casos de repasse/recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV;

Parecer Prévio nº 55/2021 - TP, exercício de 2019 (processo nº 243370/2019)

(...)

26) atenda às recomendações proferidas nos Pareceres Prévios nºs 3/2018-TP e 9/2019-TP, a fim de que seja concluída, junto à PGE, à Sefaz e à MTPREV, a edição de novas normativas acerca da regulamentação do prazo de repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias à MTPREV, tendo em vista que o Decreto nº 8.333/2006 ainda se refere ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso (Funprev); e, junto à PGE/MT e à MTPREV, seja atualizada a LC nº 560/2014, bem como do Decreto Estadual nº 8.333/2006, a fim de que neles constem explicitamente os parâmetros de incidência de atualização (multa e juros) para os casos de repasse/recolhimentos em atraso.





Parecer Prévio nº 36/2022, exercício de 2020:

(...)

2.1.2.9) em caso excepcional de repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias com atraso, proceda à atualização dos valores (multas e/ou juros), conforme normativos pertinentes, sendo que, nas hipóteses de inexistência de norma específica, aplique o disposto no art. 24 da Orientação Normativa nº 02 de 31/3/2009; e,

2.1.2.10) atenda às recomendações proferidas nos Pareceres Prévios nºs 3/2018-TP, 9/2019-TP e 55/2021-TP, a fim de que seja concluída, junto à PGE e à MTPREV, a atualização da LC nº 560/2014, bem como do Decreto Estadual nº 8.333/2006, a fim de que neles constem explicitamente os parâmetros de incidência de atualização (multa e juros) para os casos de repasse/recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV;

Neste sentido, é necessário que sejam tomadas providências para atualização da Lei Complementar nº 560/2014, a fim de que neles constem explicitamente os parâmetros de incidência de atualização (multa e juros) para os casos de repasse/recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV – **Reincidente.**

Portanto, mantém a irregularidade, item 3.4.

Sugere-se ao Conselheiro Relator para que recomende ao Governador do Estado para que tome as devidas providências para que seja atualizada a LC nº 560/2014, a fim de que nela constem explicitamente os parâmetros de incidência de atualização (multa e juros) para os casos de repasse/recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV.

Prazo de Implementação: até 31/12/2023

4) CB 02 Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

4.1 Utilização de contas contábeis indevidas para registro dos recebimentos dos aportes para cobertura do Déficit Atuarial do Plano Previdenciário, contrariando os princípios contábeis, o princípio da transparência, as orientações do MCASP 9ª edição, Portaria STN/SPREV/ME/MTP nº 119/2021, a Instrução de Procedimentos Contábeis relativos aos RPPS - IPC 14, Portaria MTP nº 1.467/2022 e a Lei nº 4.320/1964. (Tópico 10.5.1)

SÍNTSE DA DEFESA

Segue a manifestação da defesa, transcrita na íntegra, a saber:

"Conforme o que ficou demonstrado no relatório do TCE, referente aos lançamentos nas contas contábeis 4.2.1.1.2.99.01.00 – Outras Contribuições Sociais – RPPS e 4.9.9.9.1.40.00.00 – Demais VPA de Fatos Geradores Diversos que estão em desacordo com as orientações do





MCASP 9^a edição e a IPC-14, informamos que esta anomalia foi detectada por esta Adjunta no exercício corrente, como se trata de registro contábeis que encerram com apuração no fim do exercício, não havia mais tempo hábil para a correção no exercício de 2022, a partir do exercício de 2023 foi feito a correção no sistema FIPLAN, parametrizando a conta contábil de VPA 4.5.1.3.2.02.02.00 - Transferência de Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial – Aportes Mensais Preestabelecidos, na natureza de receita 7.9.9.9.01.0.1.01 - Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS-Principal, na Tabela de Natureza de Receita.

No exercício de 2023, os registros contábeis foram efetuados corretamente, referente a natureza de receita e conta contábil em questão, em compatibilidade com a VPD, conforme demonstrado abaixo:

Documento Registro de Receita – RDR

DOCLAN - LANÇAMENTOS CONTÁBEIS										
UO	UG	TR	SIGLA	GR	Conta Contábil	Nome da Conta Contábil	Cta Corrente Contábil	Tipo C/C/C	Valor(Débito)	Valor(Crédito)
11305	0000	28	RDR	37	6.2.1.1.07.09.00	Outras Receitas Bruta Corrente Intra-Organismos a Realizar	799901010116000000	CR+Pe	31.269.383,78	0,00
11305	0000	28	RDR	37	6.2.1.2.07.09.00	Outras Receitas Bruta Corrente Intra-Organismos Realizada	799901010100000180000000	CR+SC+Pe	0,00	31.269.383,78
11305	0000	28	RDR	37	8.9.9.8.1.01.01.03	Rec. Prog. Prevista por Classif.Receita - Maço	799901010116000000	CR+Pe	31.269.383,78	0,00
11305	0000	28	RDR	37	8.9.9.8.1.02.01.03	Rec. Prog. Realizada por Classif.Receita - Maço	799901010116000000	CR+Pe	0,00	31.269.383,78
11305	0000	28	RDR	37	1.1.1.1.06.03.01	RPPB - Fundo Previdenciário - Banco do Brasil	001383400000000104285500000018000000	BA+CD+Pe	31.269.383,78	0,00
11305	0000	28	RDR	37	4.5.1.3.2.02.02.00	Transferência de Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial - Aportes Mensais Preestabelecidos	18000000	Forte	0,00	31.269.383,78
11305	0000	28	RDR	37	7.2.1.1.1.01.00.00	Controle da Disponibilidade de Recursos	18000000	Forte	31.269.383,78	0,00
					Total				125.077.535,12	125.077.535,12
					TOTAL DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS				125.077.535,12	125.077.535,12





Documento de Liquidação

Estado de Mato Grosso										
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças										
SECRETARIA DO TESOURO ESTADUAL - SATE/SEFAZ										
DOCLAN - LANCAMENTOS CONTÁBEIS										
Unidade Gestora: 0001 - Geral										
Transação Contábil: 72 - LIQ										
Usuário: 00271 - Cláudia Rodrigues da Cunha										
Histórico:										
Pela Liquidação do Empenho com previsão de desembolso para o mês:										
UO	UG	TR	SIGLA	GR	Conta Contábil	Nome da Conta Contábil	Cta Corrente Contábil	Tipo C/C/C	Valor(Débito)	Valor(Crédito)
30102	0001	13	CRD	06	8.2.2.1.9.01.05.12	Límite Conta Corrente Operacional com Previsão de Desembolso - Programação de Desembolso	202301020001150006003301020001230000383	D+UG+LQ+H+G+H+EM	31.269.383,78	0,00
30102	0001	13	CRD	06	8.2.2.1.9.01.05.13		20230102000115000600303	D+UG+LQ+H+G+M	0,00	31.269.383,78
					Total				31.269.383,78	31.269.383,78
UO	UG	TR	SIGLA	GR	Conta Contábil	Nome da Conta Contábil	Cta Corrente Contábil	Tipo C/C/C	Valor(Débito)	Valor(Crédito)
30102	0001	72	LIQ	01	3.0.1.3.2.00.00.00	Reservar para Cobertura do Déficit Atuarial - Aporte Permanente (F)	20202042916150000009	Corrigir	31.269.383,78	0,00
30102	0001	72	LIQ	01	2.1.3.1.2.00.01.00		20202042916150000009	Corrigir	31.269.383,78	0,00
30102	0001	72	LIQ	01	5.2.2.9.0.02.00.00	Contrapartida da Entrada do Demais Contáculos da Despesa - Límite de Conta Corrente Operacional com Previsão de Desembolso	3010200000627296780299003391578790115000000011	Debito/SE	31.269.383,78	0,00
30102	0001	72	LIQ	01	6.2.2.9.0.02.00.00	Despesa Líquida de Conta Corrente Operacional com Previsão de Desembolso	3010200000627296780299003391578790115000000011	Debito/SE	31.269.383,78	0,00
30102	0001	72	LIQ	01	6.2.2.1.3.00.01.00	Despesa Líquida de Conta Corrente Operacional com Previsão de Desembolso	3010200000627296780299003391578790115000000011	Debito/SE	31.269.383,78	0,00
30102	0001	72	LIQ	01	6.2.2.1.3.00.01.00	Despesa Líquida de Conta Corrente Operacional com Previsão de Desembolso	3010200000627296780299003391578790115000000011	Debito/SE	31.269.383,78	0,00
30102	0001	72	LIQ	01	6.2.2.9.0.02.00.01	Reservar para Cobertura do Déficit Atuarial - Aporte Permanente (F)	20202042916150000009	Corrigir/MP/Re	31.269.383,78	0,00
30102	0001	72	LIQ	01	6.2.2.9.0.02.01.01	Reservar para Cobertura do Déficit Atuarial - Aporte Permanente (F)	20202042916150000009	Corrigir/MP/Re	31.269.383,78	0,00
30102	0001	72	LIQ	01	7.0.9.1.3.01.00.00	Corrigir das Contas do Ativo e Passivo - Aporte Permanente (F)	3010200000627296780299003391578790115000000011	Corrigir	31.269.383,78	0,00
30102	0001	72	LIQ	01	8.9.9.1.2.00.00.00	Despesa Líquida de Conta Corrente Operacional com Previsão de Desembolso	3010200000627296780299003391578790115000000011	Corrigir	31.269.383,78	0,00
30102	0000	72	LIQ	01	8.2.1.1.2.00.00.00	Despesa Líquida de Conta Corrente Operacional com Previsão de Desembolso	150000000	Frente	31.269.383,78	0,00
30102	0000	72	LIQ	01	8.2.1.1.3.00.00.00	Despesa Líquida de Conta Corrente Operacional com Previsão de Desembolso	150000000	Frente	0,00	31.269.383,78
					Total				187.616.302,68	187.616.302,68
UO	UG	TR	SIGLA	GR	Conta Contábil	Nome da Conta Contábil	Cta Corrente Contábil	Tipo C/C/C	Valor(Débito)	Valor(Crédito)
30102	0001	72	LIQ	33	8.2.2.1.9.01.03.03	Empenho e Liquidez - UG Executiva	30102000006272967802990033915787901150000003	UO+UG+F+Q	31.269.383,78	0,00

Diante do exposto, solicitamos que a irregularidade apontada seja afastada, uma vez que demonstramos o empenho e esforço em cumprir os normativos em questão.”

ANÁLISE DA DEFESA:

Consoante ao Relatório das Análises Previdenciárias do Estado de Mato Grosso, Apêndice do Relatório Técnico Preliminar, doc. digital nº 1112905/23, ficaram evidenciados lançamentos incorretos nas contas contábeis:

- 4.2.1.1.2.99.01.00 – Outras Contribuições Sociais – RPPS, referentes ao Plano de Amortização para cobertura do déficit atuarial – plano previdenciário, no montante de R\$ 299.904.728,00, anexo I da Lei nº 11.643/2021;
- 4.9.9.1.40.00.00 – Demais VPA de Fatos Geradores Diversos, em 30/12/2022, verificou-se o lançamento de ajustes (NLC 11305.0000.22.000013-0 e 11305.0000.22.000014-9), transferindo o valor de R\$ 293.431.876,24 para a respectiva conta contábil.

Segundo o MCASP 9^a edição e a IPC-14, o ente deverá registrar uma despesa intraorçamentária (natureza de despesa: 3.3.91.97) e o RPPS uma receita intraorçamentária (natureza de receita: 7.9.9.9.01.x.x), para os registros dos aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial (sem prejuízo das demais contas de controles orientadas no MCASP 9^a edição).

MCASP – 9^a. edição, pág. 427.

4.5.5.2. Aportes Periódicos para Cobertura do Déficit Atuarial No caso dos aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial, o ente deverá registrar uma despesa intraorçamentária (natureza de despesa: 3.3.91.97) e o RPPS uma receita intraorçamentária (natureza de receita: 7.9.9.9.01.x.x).

IPC – 14, pág.70

213. No caso dos aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial, o ente deverá registrar uma despesa intraorçamentária (ND: 3.3.91.97) e o RPPS uma receita intraorçamentária (NR: 7.9.9.0.01.1.1).





Em sede de defesa, a Secretaria Adjunta, esclareceu que a anomalia foi detectada no exercício corrente (2023), porém não havia mais tempo hábil para a correção no exercício de 2022, visto o fechamento do Balanço Geral do Estado.

Nesse sentido, afirmou que os devidos ajustes foram efetuados no exercício de 2023, parametrizando a conta contábil **VPA 4.5.1.3.2.02.02.00** – Transferência de Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial – Aportes Mensais Preestabelecidos, natureza de receita **7.9.9.9.01.0.0.1.01** – Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS – Principal.

Em consulta ao Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças - Fiplan, na data de 06/06/2023, razão analítico FIP 630B, constatou-se os lançamentos contábeis de acordo com o MCASP 9ª edição e a IPC-14, a saber:

Lançamento no Ente (Despesa)



Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SECRETARIA ADJUNTA DA CONTADORIA GERAL DO ESTADO - SAC/SEFAZ



FIP 630B - Razão Analítico por Conta/Conta Corrente - Intervalo UO

*Código da Unidade Orçamentária maior igual a 01101

*Código da Unidade Orçamentária menor igual a 99000

*Data do Documento menor igual a 31/05/2023

*Exercício igual a 2023

Código da Conta Contábil igual a 3.5.1.3.2.02.02.00

*Data do Documento maior igual a 01/01/2023

*Mês Contábil (1-Execução / 2-Apuração / 3-Ambos) igual a Execução

DATA	DOCUMENTO	GRU	TIPO	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO	D/C
UO 30102 RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEFAZ								
UG 0001 Geral								
CONTA 3.5.1.3.2.02.02.00 Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial – Aportes Periódicos								
CONTA CORRENTE TIPO CCC:								
19/01	30102,0001,23,000014-5	1	LIQ	LIQ EMP do exercício (EXC Adtº, Dívida, AQS, Prov, Comp, RGPS/RPPS, RPV, Rat/Consórcio e escritural)	31,269,383,83	0,00	31,269,383,83	D
Total do Dia 19/01:								
16/02	30102,0001,23,000070-6	1	LIQ	LIQ EMP do exercício (EXC Adtº, Dívida, AQS, Prov, Comp, RGPS/RPPS, RPV, Rat/Consórcio e escritural)	31,269,383,80	0,00	62,538,767,63	D
Total do Dia 16/02:								
15/03	30102,0001,23,000119-2	1	LIQ	LIQ EMP do exercício (EXC Adtº, Dívida, AQS, Prov, Comp, RGPS/RPPS, RPV, Rat/Consórcio e escritural)	31,269,383,78	0,00	93,808,151,41	D
Total do Dia 15/03:								
18/04	30102,0001,23,000220-2	1	LIQ	LIQ EMP do exercício (EXC Adtº, Dívida, AQS, Prov, Comp, RGPS/RPPS, RPV, Rat/Consórcio e escritural)	31,269,383,78	0,00	125,077,535,19	D
Total do Dia 18/04:								
17/05	30102,0001,23,000286-5	1	LIQ	LIQ EMP do exercício (EXC Adtº, Dívida, AQS, Prov, Comp, RGPS/RPPS, RPV, Rat/Consórcio e escritural)	31,269,383,78	0,00	156,346,918,97	D
Total do Dia 17/05:								
Total Geral Conta Corrente :								
Total Geral Conta Contábil 3.5.1.3.2.02.02.00:								
Total Geral Unidade Gestora 0001:								
Total Geral Unidade Orçamentária 30102:								





Lançamento no RPPS (Receita)

FIP 630B - Razão Analítico por Conta/Conta Corrente - Intervalo UO

*Código da Unidade Orçamentária maior igual a 01101

*Código da Unidade Orçamentária menor igual a 99000

*Data do Documento menor igual a 31/05/2023

*Exercício igual a 2023

Código da Conta Contábil igual a 4.5.1.3.2.02.02.00

*Data do Documento maior igual a 01/01/2023

*Mês Contábil (1-Execução / 2-Apuração / 3-Ambos) igual a Execução

DATA	DOCUMENTO	GRU	TIPO	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO	D/C
UO 11305 MATO GROSSO PREVIDÊNCIA								
UG 0000 Mato Grosso Previdencia - MTPREV								
CONTA 4,5,1,3,2,02,02,00 Transferência de Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial - Aportes Mensais Preestabelecidos								
CONTA CORRENTE 18000000 TIPO CCC: Fonte								
15/03	11305,0000,23,000166-0	37	RDR	Inclusão de RDR pelas UOs em contas especiais, para fontes T-5/7	0,00	31,269,383,78	31,269,383,78	C
Total do Dia 15/03:								
21/03	11305,0000,23,000164-4	37	RDR	Inclusão de RDR pelas UOs em contas especiais, para fontes T-5/7	0,00	31,269,383,78	31,269,383,78	C
21/03	11305,0000,23,000165-2	37	RDR	Inclusão de RDR pelas UOs em contas especiais, para fontes T-5/7	0,00	31,269,383,80	93,808,151,41	C
Total do Dia 21/03:								
18/04	11305,0000,23,000289-6	37	RDR	Inclusão de RDR pelas UOs em contas especiais, para fontes T-5/7	0,00	31,269,383,78	125,077,535,19	C
18/04	11305,0000,23,000296-9	37	RDR	Estorna-se para correção do histórico	31,269,383,78	0,00	93,808,151,41	C
18/04	11305,0000,23,000297-7	37	RDR	Inclusão de RDR pelas UOs em contas especiais, para fontes T-5/7	0,00	31,269,383,78	125,077,535,19	C
Total do Dia 18/04:								
Total Geral Conta Corrente 18000000:								
Total Geral Conta Contábil 4,5,1,3,2,02,02,00:								
Total Geral Unidade Gestora 0000:								
Total Geral Unidade Orçamentária 11305:								
Total Geral Conta Contábil 4,5,1,3,2,02,02,00:								
Total Geral das UO's:								

Registra-se, que fora constatado na Unidade Orçamentária 11305 (Mato Grosso Previdência), registros de receitas, até o mês de Abril/2023, e na UO 30102 (Recursos Sob a Supervisão da Sefaz), lançamentos contábeis de despesas, até o mês de Maio/2023.

Desta forma, **considera-se sanado o apontamento do item 4.1.**

4.2 Utilização de contas contábeis indevidas de despesas (no Governo do Estado) e de receitas (na MTPREV), referente à transferência/recebimentos dos recursos para cobertura de insuficiência financeira (déficit financeiro) do Plano Financeiro e do Sistema de Proteção dos Militares, contrariando o art. 74 da Portaria MTP nº 1.467/2022, os princípios contábeis, os princípios da transparéncia, as orientações do MCASP 9^a edição - Portaria STN/SPREV/ME/MTP nº 119/2021 e a Instrução de Procedimentos Contábeis-IPC 14 relativo ao RPPS. (Tópico 10.5.2)

SÍNTSE DA DEFESA

Segue a manifestação da defesa, transscrito na íntegra, a saber:





"Importante considerar que até o primeiro quadrimestre a cobertura foi realizada pelas Unidades Orçamentárias deficitárias e após este período passou a ser realizada pelo Tesouro Estadual, em atendimento a publicação da LC 729/2022, que revogou o Parágrafo único, do art. 49 da Lei Complementar nº 560/2014.

LEI COMPLEMENTAR Nº 560, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014.

Autor: Poder Executivo

Consolidada até a LC 729/2022.

Art. 49 O Estado de Mato Grosso é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas, na forma da Lei Orçamentária Anual, de modo a garantir o pagamento de aposentadorias aos membros e servidores dos Poderes do Estado, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, do Ministério Público de Contas e da Defensoria Pública, bem como das pensões a seus dependentes.

Parágrafo único (revogado) (Revogado pela LC 729/2022)

Redação original.

Parágrafo único As insuficiências financeiras apresentadas no Poder Executivo serão rateadas proporcionalmente entre os seus órgãos, fundações, autarquias e universidades, tomando-se por base o valor global das aposentadorias e pensões pago em favor de beneficiários vinculados aos respectivos órgãos.

"Importante considerar que até o primeiro quadrimestre a cobertura foi realizada pelas Unidades Orçamentárias deficitárias e após este período passou a ser realizada pelo Tesouro Estadual, em atendimento a publicação da LC 729/2022, que revogou o Parágrafo único, do art. 49 da Lei Complementar nº 560/2014.

Em virtude deste momento de transição em 2022, não foi possível ter os registros contábeis corretos, como corrobora a NOTA Técnica abaixo no item 49:

"Nota Técnica SEI nº 6482/2023/ME

Assunto: Orientações sobre o tratamento contábil da Cobertura da Insuficiência Financeira nos Regimes Próprios de Previdência Social.

49. O passivo atuarial, também conhecido como provisão matemática previdenciária, pode conter os dois grupos: fundo em repartição e o fundo em capitalização. Somente haverá registro no fundo em repartição caso o ente institua segregação das massas, mas para o fundo em capitalização haverá registro em qualquer situação."

Em 2023, foram feitas as devidas correções nos grupos de lançamento contábeis da ARR – Autorização de Repasse, que tem como objetivo contabilizar as transferências financeiras referentes a recursos para cobertura de insuficiência financeira (Déficit Financeiro) e também a correção dos saldos da VPA e VPD que estavam registrados em contas contábeis indevidas.

Segue abaixo as evidências do grupo de lançamento da ARR, já corrigido e as NLCs utilizadas para correção das contas contábeis referente a VPA e VPD.

Figura 1 - Contas de VPD e VPA utilizadas para registro do grupo da ARR Nº233:





Incluir Lançamento Automático

LucianaDornas60072 - 16:09:57 17/05/2023

Exercício:	2023	Transação Contábil:	92	<input type="button" value="Pesquisar"/>																															
Sigla:	ARR - Autorização de Repasse de Recursos	Grupo de Lançamento Contábil:	233																																
Histórico do Funcionamento:	ARR eletrônica da conta única do Tesouro para conta especial MTPREV																																		
Histórico do Docº:	ARR eletrônica da conta única do Tesouro para conta especial MTPREV																																		
Lançamentos Automáticos:	<table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>Seqüência</th> <th>VO</th> <th>UG</th> <th>C/C Débito</th> <th>C/C Crédito</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>1</td> <td>K00KK</td> <td>0000</td> <td>35132010100</td> <td>11112199901</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>2</td> <td>K00KK</td> <td>0000</td> <td>82111.DR.0000</td> <td>82115010000</td> </tr> <tr> <td>3</td> <td>3</td> <td>ZZZZZ</td> <td>0000</td> <td>11111.TCBA.BB</td> <td>45132010100</td> </tr> <tr> <td>4</td> <td>4</td> <td>ZZZZZ</td> <td>0000</td> <td>72111010000</td> <td>82111.DR.0000</td> </tr> </tbody> </table>						Seqüência	VO	UG	C/C Débito	C/C Crédito	1	1	K00KK	0000	35132010100	11112199901	2	2	K00KK	0000	82111.DR.0000	82115010000	3	3	ZZZZZ	0000	11111.TCBA.BB	45132010100	4	4	ZZZZZ	0000	72111010000	82111.DR.0000
	Seqüência	VO	UG	C/C Débito	C/C Crédito																														
1	1	K00KK	0000	35132010100	11112199901																														
2	2	K00KK	0000	82111.DR.0000	82115010000																														
3	3	ZZZZZ	0000	11111.TCBA.BB	45132010100																														
4	4	ZZZZZ	0000	72111010000	82111.DR.0000																														

Figura 2

Código da Conta Contábil: 3.5.1.3.2.01.01.00

Nome da Conta Contábil: Cobertura de Insuficiências Financeiras - Fundo em Repartição

Figura 3

Código da Conta Contábil: 4.5.1.3.2.01.01.00

Nome da Conta Contábil: Cobertura de Insuficiências Financeiras - Fundo em Repartição

Seguem abaixo as NLCs utilizadas para correção dos saldos registrados na VPA e VPD indevida, decorrentes das ARR's do Tesouro para o MTPREV, referente a cobertura do Déficit Financeiro ao Plano Financeiro, contabilizadas antes da correção do grupo da ARR 92-233, conforme comprovado acima na figura 1:

Figura 4

Estado de Mato Grosso
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SECRETARIA ADJUNTA DA CONTADORIA GERAL DO ESTADO - SAC/SEFAZ

NLC	NOTA DE LANÇAMENTO CONTÁBIL	11305.0000.23.000011-0																												
Unidade Orçamentária: 11305 - MATO GROSSO PREVIDÊNCIA																														
Unidade Gestora: 00000 - Mato Grosso Previdencia - MTPREV																														
Data para Lançamento Contábil: 17/05/2023	Tipo NLC: Normal																													
Data de confirmação: 17/05/2023																														
Histórico: Referente reclassificação contábil para correção dos valores recebidos referentes a cobertura de insuficiencias financeiras do fundo em repartição, registradas por ARR.																														
LANÇAMENTOS CONTÁBEIS <table border="1"> <thead> <tr> <th>Conta Contábil</th> <th>Conta Corrente Contábil</th> <th>Tipo</th> <th>Valor</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>4.5.1.1.2.01.01.00</td> <td>15000000</td> <td>Débito</td> <td>*** 250.417.304,24</td> </tr> <tr> <td>4.5.1.3.2.01.01.00</td> <td>17040000</td> <td>Crédito</td> <td>*** 186.310.210,00</td> </tr> <tr> <td>4.5.1.3.2.01.01.00</td> <td>15000000</td> <td>Crédito</td> <td>*** 82.306.483,57</td> </tr> <tr> <td>4.5.1.3.2.01.01.00</td> <td>15000000</td> <td>Crédito</td> <td>*** 250.417.304,24</td> </tr> <tr> <td>4.5.1.3.2.02.01.00</td> <td>17040000</td> <td>Débito</td> <td>*** 186.310.210,00</td> </tr> <tr> <td>4.5.1.3.2.02.01.00</td> <td>15000000</td> <td>Débito</td> <td>*** 82.306.483,57</td> </tr> </tbody> </table>			Conta Contábil	Conta Corrente Contábil	Tipo	Valor	4.5.1.1.2.01.01.00	15000000	Débito	*** 250.417.304,24	4.5.1.3.2.01.01.00	17040000	Crédito	*** 186.310.210,00	4.5.1.3.2.01.01.00	15000000	Crédito	*** 82.306.483,57	4.5.1.3.2.01.01.00	15000000	Crédito	*** 250.417.304,24	4.5.1.3.2.02.01.00	17040000	Débito	*** 186.310.210,00	4.5.1.3.2.02.01.00	15000000	Débito	*** 82.306.483,57
Conta Contábil	Conta Corrente Contábil	Tipo	Valor																											
4.5.1.1.2.01.01.00	15000000	Débito	*** 250.417.304,24																											
4.5.1.3.2.01.01.00	17040000	Crédito	*** 186.310.210,00																											
4.5.1.3.2.01.01.00	15000000	Crédito	*** 82.306.483,57																											
4.5.1.3.2.01.01.00	15000000	Crédito	*** 250.417.304,24																											
4.5.1.3.2.02.01.00	17040000	Débito	*** 186.310.210,00																											
4.5.1.3.2.02.01.00	15000000	Débito	*** 82.306.483,57																											

Figura 5

Estado de Mato Grosso
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SECRETARIA ADJUNTA DA CONTADORIA GERAL DO ESTADO - SAC/SEFAZ

NLC	NOTA DE LANÇAMENTO CONTÁBIL	99000.0000.23.000066-7																												
Unidade Orçamentária: 99000 - TESOURO DO ESTADO DE MATO GROSSO																														
Unidade Gestora: 00000 - ESTADO DE MATO GROSSO																														
Data para Lançamento Contábil: 17/05/2023	Tipo NLC: Normal																													
Data de confirmação: 17/05/2023																														
Histórico: Referente reclassificação contábil dos registros da ARR referentes a transferencia de recursos para cobertura de insuficiencias financeiras do fundo em repartição																														
LANÇAMENTOS CONTÁBEIS <table border="1"> <thead> <tr> <th>Conta Contábil</th> <th>Conta Corrente Contábil</th> <th>Tipo</th> <th>Valor</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>3.5.1.1.2.01.01.00</td> <td>15000000</td> <td>Crédito</td> <td>*** 250.417.304,24</td> </tr> <tr> <td>3.5.1.3.2.02.01.00</td> <td>17040000</td> <td>Crédito</td> <td>*** 186.310.210,00</td> </tr> <tr> <td>3.5.1.3.2.02.01.00</td> <td>15000000</td> <td>Crédito</td> <td>*** 82.306.483,57</td> </tr> <tr> <td>3.5.1.3.2.01.01.00</td> <td>17040000</td> <td>Débito</td> <td>*** 186.310.210,00</td> </tr> <tr> <td>3.5.1.3.2.01.01.00</td> <td>15000000</td> <td>Débito</td> <td>*** 82.306.483,57</td> </tr> <tr> <td>3.5.1.3.2.01.01.00</td> <td>15000000</td> <td>Débito</td> <td>*** 250.417.304,24</td> </tr> </tbody> </table>			Conta Contábil	Conta Corrente Contábil	Tipo	Valor	3.5.1.1.2.01.01.00	15000000	Crédito	*** 250.417.304,24	3.5.1.3.2.02.01.00	17040000	Crédito	*** 186.310.210,00	3.5.1.3.2.02.01.00	15000000	Crédito	*** 82.306.483,57	3.5.1.3.2.01.01.00	17040000	Débito	*** 186.310.210,00	3.5.1.3.2.01.01.00	15000000	Débito	*** 82.306.483,57	3.5.1.3.2.01.01.00	15000000	Débito	*** 250.417.304,24
Conta Contábil	Conta Corrente Contábil	Tipo	Valor																											
3.5.1.1.2.01.01.00	15000000	Crédito	*** 250.417.304,24																											
3.5.1.3.2.02.01.00	17040000	Crédito	*** 186.310.210,00																											
3.5.1.3.2.02.01.00	15000000	Crédito	*** 82.306.483,57																											
3.5.1.3.2.01.01.00	17040000	Débito	*** 186.310.210,00																											
3.5.1.3.2.01.01.00	15000000	Débito	*** 82.306.483,57																											
3.5.1.3.2.01.01.00	15000000	Débito	*** 250.417.304,24																											

Dessa forma, a partir do dia 17/05/2023, conforme demonstrado no relatório FIP215 A abaixo, evidência da correção dos saldos da VPA e VPD, referente ao déficit financeiro do Plano financeiro da Previdência:





Figura 6

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças		FIPLEN							
ESTADO DE MATO GROSSO		SECRETARIA ADJUNTA DA CONTADORIA GERAL DO ESTADO - SACE/SEFAZ							
FIP 215A - Balanço Mensal de Verificação por Conta Corrente									
*Código da Conta Contábil (Lista) igual a 3.5.1.3.2.01.01.00 *Código da Conta Contábil (Lista) igual a 4.5.1.3.2.01.01.00 *Exercício igual a Mês Contábil *Mês Contábil (1=Execução / 2=Apuração / 3=Execução + Apuração / 4=Encerramento) igual a Execução *Mês de Referência igual a Mês									
CÓDIGO CONTÁBIL CONTA CORRENTE	DESCRIÇÃO TIPO DA CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL				
11305 0000 4.5.1.3.2.01.01.00 15000000 17040000 990000 0000 3.5.1.3.2.01.01.00 15000000 17040000	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA Mato Grosso Previdência - MTPREV Cobertura de Insuficiências Financeiras - Fundo em Repartição Fonte Fonte TESOURO DO ESTADO DE MATO GROSSO ESTADO DE MATO GROSSO Cobertura de Insuficiências Financeiras - Fundo em Repartição Fonte Fonte	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 332.723.787,81 332.723.787,81	\$19.033.997,81 C \$19.033.997,81 C \$19.033.997,81 C \$19.033.997,81 C \$19.033.997,81 C \$19.033.997,81 D \$19.033.997,81 D \$19.033.997,81 D 332.723.787,81 332.723.787,81				
					332.723.787,81 332.723.787,81				
					196.310.210,00 196.310.210,00				
					0,00				
	TOTAL DAS CONTAS:				\$19.033.997,81				
					0,00				

ANÁLISE DA DEFESA

Nessa mesma linha ficou evidenciado no Relatório das Análises Previdenciárias do Estado de Mato Grosso, Apêndice do Relatório Técnico Preliminar, doc. digital nº 1112905/23, lançamentos indevidos nas seguintes contas contábeis:

- 3.5.1.3.2.02.01.00 – Transferências Concedidas para Aportes de Recursos para o RPPS – Déficit Financeiro, do **Plano Previdenciário**, no Ente;
- 4.5.1.3.2.02.01.01 - Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro – **Plano Previdenciário**, no RPPS; e
- 4.5.1.1.2.01.01.00 - **Cota Tesouro Recebida**, no RPPS.

Registra-se, que os lançamentos de despesas no Ente foram mencionados apenas os valores identificados na conta contábil 3.5.1.3.2.02.01.00 – Transferências Concedidas para Aportes de Recursos para o RPPS – Déficit Financeiro, do Plano Previdenciário, no montante de R\$ 323.836.209,06, os demais valores que foram lançados em outra conta (Cota ou Transferência Concedida), não sendo possível a identificação.

Por este motivo, houve a necessidade de solicitar esclarecimentos adicionais ao MTPREV sobre o VALOR CORRETO recebido para suprir o **Déficit Financeiro – Plano Financeiro e do Sistema de Proteção dos Militares**, em atendimento ao estabelecido no art. 12 da Lei 11.643/2021:

(...)

Art. 12 Independentemente da forma de estruturação dos Planos em Financeiro ou Previdenciário, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são de responsabilidade do Tesouro do Estado de Mato Grosso.





Conforme evidenciado no Relatório das Análises Previdenciárias do Estado de Mato Grosso, apêndice do Relatório Técnico Preliminar, doc. digital nº 1112905/23, a Superintendente Financeira e Contábil, em 18/04/2023, esclareceu que o **Plano Previdenciário (capitalização)** é **superavitário**, que os repasses lançados na conta contábil **4.5.1.3.2.02.01.01**, no valor de R\$ **323.836.209,06**, referem-se à **insuficiência financeira do Plano Financeiro, lançado de forma incorreta** em 2022 e 2023.

Ainda, mencionou que foram utilizados, na MTPrev, a contabilização em duas contas contábeis diferentes (**4.5.1.1.2.01.01.00 - Cota Tesouro Recebida** e **4.5.1.3.2.02.01.01 - Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro – Plano Previdenciário**), pelo motivo da segregação de massa ter ocorrido dentro do exercício de 2022, em conformidade com a Lei nº 11.643/2021, conforme evidenciado na tabela abaixo:

Descrição	4.5.1.1.2.01.01.00 - Cota Tesouro Recebida	4.5.1.3.2.02.01.01 - Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro – Plano Previdenciário	Total
Plano Financeiro	328.829.678,27	145.014.033,84	473.843.712,11
Sistema de Proteção dos Militares	385.429.582,38	178.822.175,22	564.251.757,60
Outros repasses	37.680.334,24	0,00	37.680.334,24
Total Transferências Financeiras Recebidas - 2022	751.939.594,89	323.836.209,06	1.075.775.803,95

Fonte: E-mail – Superintendência Financeira e Contábil de 18/04/2023 (Doc. Digital nº108589/2023, pág. 503 a 504).

Ademais, a defesa mencionou que até o primeiro quadrimestre de 2022 a cobertura do déficit fora realizada pelas Unidades Orçamentárias deficitárias. Após a publicação da Lei Complementar nº 729/2022, que revogou o parágrafo único do art. 49 da Lei Complementar nº 560/2014, passou a ser realizada pelo Tesouro Estadual, e no momento de transição em 2022 não foi possível ter os registros contábeis corretos.

Entretanto, a fundamentação da presente irregularidade não diz respeito sobre o ator que efetuou a transferência do recurso, seja, pela Unidade Orçamentária ou pelo Tesouro Estadual, e sim pela conta contábil utilizada no registro dos fatos no Ente (despesa) e no RPPS (receita).

Até o exercício de 2021 as contas utilizadas para os registros Recursos para Cobertura de Déficit – Plano Previdenciário foram:

- no Ente (despesa) **3.5.1.3.2.02.01.00** – Transferências Concedidas para Aportes de Recursos para o RPPS – **Plano Previdenciário**; e
- no RPPS (receita) **4.5.1.3.2.02.01.00** - Recursos para Cobertura de Déficit - **Plano Previdenciário**.

Pode-se verificar a informação no RPPS (receita) dos lançamentos e valores nos exercícios anteriores, a saber:





Exercício	Conta Contábil	Valor
2017	4.5.1.3.2.02.01.00 - Recursos para Cobertura de Déficit - Plano Previdenciário	841.356.138,67
2018	4.5.1.3.2.02.01.00 - Recursos para Cobertura de Déficit - Plano Previdenciário	1.135.761.952,34
2019	4.5.1.3.2.02.01.00 - Recursos para Cobertura de Déficit - Plano Previdenciário	1.132.005.039,48
2020	4.5.1.3.2.02.01.01 - Recursos para Cobertura de Déficit - Plano Previdenciário	1.098.680.685,09
2021	4.5.1.3.2.02.01.01 - Recursos para Cobertura de Déficit - Plano Previdenciário	799.204.226,74

Fonte: [CIP](#) 2015 – Balancete Mensal de Verificação, exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, UO 11305.

Após a segregação de massa, instituída pela Lei nº 11.643/2021, de 22/12/2021, o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos efetivos do Estado de Mato Grosso passou ser estruturado em um Plano Financeiro e um Plano Previdenciário, a Lei em questão entrou em vigor a partir da data da publicação.

Nesse sentido, as contas contábeis deveriam ter sido parametrizadas no início do exercício de 2022, de acordo com o MCASP 9ª edição e a Instrução de Procedimentos Contábeis/IPC-14, para a utilização no caso de aporte para cobertura de insuficiências financeiras/déficit financeiro do Plano Financeiro e/ou do Plano Previdenciário, a saber:

MCASP – 9ª. edição, pág. 428.

4.5.5.3. Aporte para Cobertura de Déficit Financeiro – Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização

A figura do aporte para cobertura de déficit financeiro provém da previsão do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717/199862, o qual determina a responsabilidade dos entes pela cobertura dos mesmos, conforme mencionado em subitem anterior deste capítulo.

Todavia, ressalte-se que, para cobertura de déficit financeiro, não há execução orçamentária pela transferência de recursos do ente ao RPPS. Isso se deve ao fato de que, como o RPPS é o responsável primário pelo atendimento das despesas previdenciárias em comento e integra o OFSS do seu ente, este sendo o responsável último por tais despesas, não há necessidade de se determinar que o ente realize o registro das despesas orçamentárias a serem honradas por desequilíbrio financeiro, tendo em vista que o próprio RPPS já terá providenciado a contabilização.

IPC – 14, pág. 69

Cobertura da Insuficiência Financeira

210. Quando o RPPS apresentar insuficiência financeira para cobrir as despesas com os benefícios previdenciários, o ente deverá realizar aportes financeiros para sua cobertura, o que pode ocorrer tanto para o plano previdenciário como para o plano financeiro.

211. O registro do aporte para cobertura de déficit financeiro, conforme MCASP, não afeta a execução orçamentária, quando há apenas a transferência de recursos financeiros do ente ao RPPS.

Na prática as contas a serem utilizadas, são as seguintes:





****Conta contábil despesa no Ente:**

D: 3.5.1.3.2.01.01 – Transferências Concedidas para Aportes de Recursos para o RPPS – Déficit Financeiro – **Plano Financeiro**

OU

D: 3.5.1.3.2.02.01 – Transferências Concedidas para Aportes de Recursos para o RPPS – Déficit Financeiro – **Plano Previdenciário**

****Conta contábil receita no RPPS:**

C: 4.5.1.3.2.01.01 – Rec Cobertura de Insuficiência Financeira – **Plano Financeiro**

OU

C: 4.5.1.3.2.02.01 – Rec Cobertura de Déficit Financeiro – **Plano Previdenciário**

Fonte: Plano de Contas PCASP 2022 – Estendido.

Logo, em consulta ao Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças - Fiplan, na data de 06/06/2023, razão analítico FIP 630B, constatou-se os lançamentos contábeis de acordo com o MCASP 9ª edição e a IPC-14, a saber:

****Lançamento no Ente (Despesa)**

Conta contábil: 3.5.1.3.2.01.01.00 – Cobertura de Insuficiências Financeiras – Fundo em Repartição



Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

SECRETARIA ADJUNTA DA CONTADORIA GERAL DO ESTADO - SACE/SEFAZ



FIP 215 - Balancete Mensal de Verificação

*Exercício igual a 2023

*Mês Contábil (1-Execução / 2-Apuração / 3-Execução + Apuração / 4-Encerramento) igual a Execução

*Mês de Referência menor igual a Maio

CÓD.CONTÁBIL	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
3.5.1.3.2.01.00,00	FUNDO EM REPARTIÇÃO	0,00	519,033,997,81	0,00	519,033,997,81 D
3.5.1.3.2.01.01,00	Cobertura de Insuficiências Financeiras - Fundo em	0,00	519,033,997,81	0,00	519,033,997,81 D

****Lançamento no RPPS (Receita)**

4.5.1.3.2.01.01.00 – Cobertura de Insuficiência Financeiras – Fundo em Repartição



Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças



SECRETARIA ADJUNTA DA CONTADORIA GERAL DO ESTADO - SACE/SEFAZ

FIP 215 - Balancete Mensal de Verificação

*Exercício igual a 2023

*Mês Contábil (1-Execução / 2-Apuração / 3-Execução + Apuração / 4-Encerramento) igual a Execução

*Mês de Referência menor igual a Maio

CÓD.CONTÁBIL	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
4.5.1.3.2.01.00,00	Transferências Recebidas para Aportes de Recursos	0,00	0,00	519,033,997,81	519,033,997,81 C
4.5.1.3.2.01.01,00	Cobertura de Insuficiências Financeiras - Fundo em	0,00	0,00	519,033,997,81	519,033,997,81 C

Desta forma, **considera-se sanada a irregularidade**, item 4.2





4.3. Registro contábil de ajuste do Plano de Amortização do Déficit Atuarial previdenciário em valor divergente daquele aprovado pela Lei Estadual nº 11.643/2021, contrariando o disposto art. 57 e § 2º do art. 57 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e acarretando a inconsistência no Passivo Não-Circulante do Balanço Patrimonial de 2022 e alterando, também, o Resultado Patrimonial do exercício (DVP) (item 10.5.3.3)

SÍNTESE DA DEFESA

Segue a manifestação da defesa, transcrita na íntegra, a saber:

"Em relação ao apontamento do TCE a respeito do registro contábil divergente daquele aprovado pela Lei Estadual nº 11.643/2021, se faz necessário que os devidos esclarecimentos técnicos sejam realizados pelo atuário responsável pela elaboração dos estudos atuariais do RPPS do Estado de Mato Grosso. Dessa forma, segue anexa a justificativa técnica da empresa FAC - Inovação Tecnológica em Gestão Atuarial. Evidência: anexo V."

"Prezados,

No intuito de subsidiar o RPPS em relação à notificação do TCE, conforme o item 1.5.3.4, apresento a justificativa para o ajuste do valor do plano de amortização de R\$ 1.499.523.640,35, estabelecido pela Lei nº 11.643/2021, para o valor de R\$ 1.256.961.551,85, conforme registrado no Balanço Contábil de 2022, sem a necessidade de aprovação de uma nova lei.

Antes de mais nada, é relevante destacar que a conta 2.2.7.2.1.05.xx - Plano Previdenciário -Plano de Amortização representa o valor presente líquido dos direitos incorporados ao Patrimônio do RPPS, conforme estabelecido na legislação específica, de acordo com a Instrução IPC 14 de 2022 intitulada 'Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS'. Essa orientação pode ser encontrada no item 94 a seguir:

94. A conta "2.2.7.2.1.05.xx – Plano Previdenciário–Plano de Amortização" compreende, de acordo com o resultado da avaliação atuarial, o valor presente líquido dos direitos incorporados ao patrimônio do RPPS com base em legislação específica, bem como o registro tempestivo do plano de amortização implementado em lei do ente federativo, considerando que o ajuste contábil das reservas matemáticas somente ocorrerá na apresentação de uma nova reavaliação atuarial.

Desta forma, verifica-se inicialmente que para exercício contábil do ano de 2021, em conformidade com a aprovação da Lei nº 11.643/2021, é estabelecido um plano de amortização no valor de R\$ 1.499.523.640,35, a ser registrado em conta. O plano segue o cronograma a seguir:





QUADRO 1 - PLANO DE AMORTIZAÇÃO PELA LEI 11643/2021

EXERCÍCIO	SALDO INICIAL	AMORTIZAÇÃO	JUROS	SALDO FINAL
2021	1.499.523.640,35	0	67.478.563,82	1.567.002.204,17
2022	1.567.002.204,17	299.904.728,07	57.019.386,42	1.324.116.862,52
2023	1.324.116.862,52	375.232.605,46	42.699.791,57	991.584.048,62
2024	991.584.048,62	378.984.931,52	27.566.960,27	640.166.077,38
2025	640.166.077,38	382.774.780,83	11.582.608,34	268.973.904,89
2026	268.973.904,89	268.973.904,89	0	0

No entanto, para o exercício de 2022, considerando a Lei 11.643/2021 e a data focal de 31/12/2022, constata-se que os pagamentos referentes ao ano de 2022 já foram realizados. Sendo assim, restam apenas os valores pendentes para os anos de 2023, 2024, 2025 e 2026, totalizando um montante de R\$ 1.256.961.551,85, conforme ilustrado no quadro a seguir:

QUADRO 2 - PLANO DE AMORTIZAÇÃO RESTANTE PELA LEI 11643/2021

Instante	ANOS FALTANTES da LEI 11.643/2021	Taxa de Juros (%)	Fator de Desconto	Plano de Amortização (TEMPO NOMINAL)	Plano de Amortização (TEMPO Presente)
1	2023	4,86	0,953652	R\$ 375.232.605,46	R\$ 357.841.508,16
2	2024	4,86	0,909453	R\$ 378.984.931,52	R\$ 344.669.009,39
3	2025	4,86	0,867302	R\$ 382.774.780,83	R\$ 331.981.403,28
4	2026	4,86	0,827105	R\$ 268.973.904,89	R\$ 222.469.631,01
RESULTADOS				R\$ 1.405.966.222,70	R\$ 1.256.961.551,85

Com base no exposto, para apresentar a demonstração do Plano de Amortização na conta 2.2.7.2.1.05.xx no exercício de 2022, é necessário levar em consideração o valor presente líquido dos direitos incorporados ao patrimônio do RPPS, conforme legislação específica. Além disso, é importante observar a data focal mencionada (31/12/2022) e reconhecer contabilmente que os aportes para o ano de 2022 já foram realizados. Vale destacar também que houve uma alteração na taxa de juros (taxa de desconto) praticada pelo Instituto, resultando em uma redução na conta 2.2.7.2.1.05.xx de R\$ 1.499.523.640,35 para o valor de R\$ 1.256.961.551,85.

Belo Horizonte, 17/05/2023
Atuário – MIBA 3646”

ANÁLISE DA DEFESA:

No exercício de 2021, foi contabilizado o Plano de Amortização apresentado na Avaliação Atuarial de 2022, data focal em 31/12/2021, no valor de R\$ 2.469.484.418,03 (dois bilhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e três centavos), sem ter sido devidamente aprovado por lei, contrariando o estabelecido no art. 54 e § 3º do art. 55 da Portaria nº 464/2018, a saber:

Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:

(...)

Art. 55.





§ 3º A revisão do plano de amortização, a que se refere o inciso III, implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das alíquotas e valores dos aportes para todo o período.

Em 30/12/2022, verificou-se a devida correção na **conta contábil 2.2.7.2.1.05.98.00 – Outros Créditos do Plano de Amortização**, ajustando o valor do plano de amortização para R\$ 1.499.523.640,35, de acordo com a Lei nº 11.643/2021, publicado em 23/12/2021, que dá o embasamento legal para o registro contábil.

Após, constatou-se o lançamento, a débito, no valor de **R\$ 242.562.088,50**, na citada **conta contábil 2.2.7.2.1.05.98.00 – Outros Créditos do Plano de Amortização**, reduzindo assim o valor que deveria constar na conta que controla o plano de amortização, aprovado pela Lei nº 11.643/2021 a saber:

2.2.7.2.1.05.98.00 (-) OUTROS CRÉDITOS DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO	Débito	Crédito	Saldo	D/C
Saldo Anterior da Conta	-	-	- 2.244.351.792,08	D
30/12/2022 - NLC 11305.0000.22.000021-1 - Ajuste nas provisões matemáticas previdenciárias referente ao plano de amortização do plano previdenciário.	-	744.828.151,73	- 1.499.523.640,35	D
30/12/2022 - NLC 11305.000.22.000022-1 - Provisão Plano de Amortização do P. Previdenciário 2022.	-	242.562.088,50	- 1.256.961.551,85	D

Em sede de defesa, o Atuário responsável encaminhou a justificativa, informando os ajustes efetuados no Plano de Amortização. No exercício de 2022 ocorreu o pagamento do montante de R\$ 299.904.728,07 (valor atualizado com juros), após, foi realizado o ajuste ao tempo presente conforme detalhamento abaixo:

QUADRO 2 - PLANO DE AMORTIZAÇÃO RESTANTE PELA LEI 11643/2021

Instante	ANOS FALTANTES da LEI 11.643/2021	Taxa de Juros (%)	Fator de Desconto	Plano de Amortização (TEMPO NOMINAL)	Plano de Amortização (TEMPO Presente)
1	2023	4,86	0,953652	R\$ 375.232.605,46	R\$ 357.841.508,16
2	2024	4,86	0,909453	R\$ 378.984.931,52	R\$ 344.669.009,39
3	2025	4,86	0,867302	R\$ 382.774.780,83	R\$ 331.981.403,28
4	2026	4,86	0,827105	R\$ 268.973.904,89	R\$ 222.469.631,01
RESULTADOS				R\$ 1.405.966.222,70	R\$ 1.256.961.551,85

É importante reforçar que em caso de revisão do plano de amortização, o ajuste contábil, em substituição ao plano anterior, somente deve acontecer após a implementação em lei, de acordo com o parágrafo 2º do art. 57 da Portaria MTP nº 1.467/2022, a saber:

§ 2º A revisão do plano de amortização implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das alíquotas suplementares e valores dos aportes para todo o período.





Diante do exposto, **considera-se sanada a irregularidade, item 4.3.**

Sugere-se ao Conselheiro Relator para que recomende ao Governador do Estado que determine à Contabilidade/Sefaz, que em caso da revisão do novo plano de amortização, em substituição ao anterior, o ajuste contábil somente deverá acontecer após a implementação em lei, de acordo com o parágrafo 2º do art. 57 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

5) DB 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

5.1 Não comprovação do repasse e/ou recolhimento de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, relativamente ao exercício de 2019 a 2022, no montante de R\$ 5.221.459,87.
Reincidente (Tópico 10.9.1)

SÍNTESE DA DEFESA:

Segue a manifestação da defesa transcrita na íntegra, a saber:

"O achado do item 5 é descrito como o não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, enquadrado como DB 07. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 07.

No detalhamento, a equipe técnica do TCE/MT afirma que não existe a comprovação do repasse e/ou recolhimento de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, relativamente aos exercícios de 2019 a 2022. Contudo, é importante separar os dois fatos administrativos que, embora distintos - posto que possuem origem e momentos diversos, foram descritos no apontamento como se fossem idênticos e contínuos.

1) Exercício de 2020 - Após conciliações, divergência de valor (ínfimo) de R\$22.065,99

Primeiramente, insta mencionar que, para o exercício de 2020, de acordo com o teor do Ofício nº 281/2023/PRESIDÊNCIA/MTPREV, de 27/03/2023, encaminhado ao TCE/MT, restava apenas uma pendência de conciliação e regularização financeira no valor (ínfimo) de R\$ 22.065,99 (vinte e dois mil, sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos). Os valores estavam pendentes de comprovação com as seguintes unidades orçamentárias:

SES/MT: patronal ativos, R\$ 411,50 competência julho/2020;

SES/MT: patronal ativos, R\$ 16.602,00 competência dezembro/2020;

SEFAZ/MT: patronal pensionistas, R\$ 4.834,78 competência dezembro/2020;

Polícia PJC – ativos: R\$ 53,16 competência maio /2019;

Polícia PJC – ativos: R\$ 164,55 competência novembro/2019.

Cumpre informar que as pendências da SES/MT, patronal ativo, nos valores de R\$ 411,50 e 16.602,00, foram regularizadas por meio das NOBs





21.601.0031.23.000843-3 e 21.601.0031.23.000844-1 de 23/05/2023 e da UO Polícia PJC – ativos no valor de R\$ 53,16 foi regularizada, conforme NEX nº 19101.0003.23.000195 de 23/05/2023 (anexo VI).

Quanto aos demais órgãos, acima citados, todos já foram notificados, e as regularizações e/ou pagamentos serão realizados nas próximas semanas (anexo VII).

Não se busca, neste momento, ignorar a necessidade de melhoria dos procedimentos de registro e regularização das despesas previdenciárias. O objetivo é atingir uma conciliação completa e tempestiva. Com esse intuito, a MTPREV, com o auxílio da Administração Direta do Poder Executivo, está estudando medidas possíveis para padronizar a execução da contribuição previdenciária pelas unidades orçamentárias.

Algumas medidas podem ser adotadas para tal mister, a exemplo da emissão de instrução orientativa para as unidades orçamentárias visando padronizar o campo “histórico” no documento Nota de Ordem Bancária – NOB, que já se encontra em fase de estudo e elaboração.

Assim, o procedimento conciliatório tornar-se-á mais célere e eficiente. A regulamentação será para inserção da descrição da despesa (contribuição previdenciária), cota (patronal ou segurado) competência (mês/ano), folha (complementar ou normal) e plano (financeiro ou previdenciário).

Ademais, é importante mensurar que a parte pendente de regularização corresponde a aproximadamente vinte e dois mil reais (R\$ 22.065,99). Conforme dito, o objetivo é atingir a conciliação completa do pagamento da contribuição previdenciária, no entanto, o percentual que ainda carece de conciliação é ínfimo frente ao montante geral de contribuições.

Diante de todo o exposto, pleiteia-se que seja considerada sanada a irregularidade apontada, uma vez que não existe justificativa para a sua manutenção, diante das informações prestadas e da irrisoriedade do montante pendente de conciliação.

2) Exercício de 2022 – Implantação das novas (e complexas) rotinas inseridas pela Lei nº 11.643/2021 – inexistência de “reincidente”

A outra irregularidade apresentada é referente ao achado da inconsistência de R\$ 5.199.393,88 (cinco milhões, cento e noventa e nove mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos). A irregularidade novamente é descrita como “inadimplência de contribuição previdenciária”.

Além disso, atribuindo ainda maior gravidade ao fato, o Relatório Técnico a classifica como “reincidente”. Entretanto, como se observará a seguir, trata-se de fato novo, resultado da publicação da Lei Estadual nº 11.643, de 22 de dezembro de 2021, DOE 23.12.21.

A Lei nº 11.643, de 22 de dezembro de 2021, entrou em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022 (art. 14). A publicação desta lei representou uma grande conquista ao definir regras para o Plano de Custeio do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso – RPPS/MT, sendo fruto de extenso estudos e debates na administração pública.

Em junho de 2022 foi realizado o fechamento da primeira folha segregada em atendimento ao plano de custeio (plano financeiro/plano previdenciário). O sistema SEAP não estava totalmente parametrizado para atender ao plano de custeio, o que ocasionou diversas divergências para o cálculo da referida folha.

Nesta, foram realizados alguns ajustes entre os planos, encontro de contas realizado automaticamente pelo sistema SEAP. A competência de





pagamento de maio, ainda gerou uma folha complementar paga em junho. A folha complementar foi refeita pela equipe responsável por três vezes na tentativa de minimizar os transtornos. Na época, cogitou-se até o estorno e cancelamento da folha.

De qualquer forma, ao final das análises e ajustes, restou claro que não houve falta de pagamento por parte das unidades, mas somente recolhimento de forma equivocada entre os regimes, não havendo que se falar em inadimplência por parte das unidades orçamentárias.

Após essa pequena contextualização passamos a analisar a diferença de recolhimento apontado pelo tribunal, o valor de R\$ 5,199 milhões, conforme quadro abaixo, refere-se a parte dos segurados, em sua maior parte referente ao mês de junho de 2022.

Observe que, a referida diferença é apontada apenas em planilhas de controle feita manualmente por servidor do MTPREV. No sistema oficial de contabilidade e financeiro do estado – FIPLAN, não há qualquer registro de valores a receber pelo MTPREV oriundo de ausência de recolhimento por parte das unidades orçamentárias do estado.

PLANO FINANCEIRO

Mês	Contribuição Previdenciária			Houve pagamento de juros/Multa	
	Contribuição Devida	Contribuição Paga	Saldo Devedor	Sim ou Não	R\$ Juros/Multa
janeiro	R\$ 46.004.150,28	R\$ 46.235.183,77	-R\$ 231.033,49	Não	Não
fevereiro	R\$ 47.137.088,81	R\$ 47.029.466,55	-R\$ 107.622,26	Não	Não
março	R\$ 48.081.533,05	R\$ 48.084.170,63	-R\$ 2.637,58	Não	Não
abril	R\$ 48.081.724,04	R\$ 48.054.208,97	-R\$ 27.515,07	Não	Não
maio	R\$ 48.755.852,11	R\$ 48.755.995,89	-R\$ 143,78	Não	Não
junho	R\$ 39.319.124,06	R\$ 34.212.435,16	-R\$ 5.106.688,90	Não	Não
julho	R\$ 37.578.481,60	R\$ 37.493.916,41	-R\$ 84.565,19	Não	Não
agosto	R\$ 37.635.911,31	R\$ 37.670.159,56	-R\$ 34.248,25	Não	Não
setembro	R\$ 37.819.521,49	R\$ 37.793.964,64	-R\$ 25.556,85	Não	Não
outubro	R\$ 37.433.076,35	R\$ 37.436.313,47	-R\$ 3.237,12	Não	Não
novembro	R\$ 38.101.382,28	R\$ 38.092.741,73	-R\$ 8.640,55	Não	Não
dezembro	R\$ 37.415.851,59	R\$ 37.428.124,36	-R\$ 12.272,77	Não	Não
SUBTOTAL	R\$ 503.363.696,97	R\$ 498.286.681,14	R\$ 5.077.015,83	Não	Não

PLANO PREVIDENCIÁRIO

Mês	Contribuição Previdenciária			Houve pagamento de	
	Contribuição Devida	Contribuição Paga	Saldo Devedor	Sim ou Não	R\$ Juros/Multa
janeiro	xxx	xxx	xxx	Não	Não
fevereiro	xxx	xxx	xxx	Não	Não
março	xxx	xxx	xxx	Não	Não
abril	xxx	xxx	xxx	Não	Não
maio	xxx	xxx	xxx	Não	Não
junho	R\$ 10.646.951,31	R\$ 10.267.540,81	R\$ 379.410,50	Não	Não
julho	R\$ 11.158.327,00	R\$ 11.420.504,48	-R\$ 262.177,48	Não	Não
agosto	R\$ 11.410.373,09	R\$ 11.408.615,07	-R\$ 1.758,02	Não	Não
setembro	R\$ 11.434.061,77	R\$ 11.438.956,72	-R\$ 4.894,95	Não	Não
outubro	R\$ 11.259.855,12	R\$ 11.260.407,72	-R\$ 552,60	Não	Não
novembro	R\$ 11.545.935,82	R\$ 11.538.303,73	-R\$ 7.632,09	Não	Não
dezembro	R\$ 11.296.694,80	R\$ 11.295.492,33	-R\$ 1.202,47	Não	Não
Total	R\$ 78.752.198,91	R\$ 78.629.820,86	R\$ 122.378,05	Não	Não
TOTAL GERAL	R\$ 582.115.895,88	R\$ 576.916.502,00	R\$ 5.199.393,88	Não	Não

Para esclarecer a impossibilidade de ter valores de segurados devidos e não pagos é necessário explicar de forma breve o registro da folha de pagamento feito no FIPLAN.

Todos os valores devidos de folha, principal e respectivas consignações, são gerados no SEAP, sistema de gestão de folha, e na data programada no calendário é enviada à SACE/SEFAZ que faz a extração da folha e monitora o devido registro no FIPLAN. Toda a folha gerada no SEAP é enviada para registro, ao final do processo tem seu status atualizado no SEAP, de forma que é impossível ficar alguma folha, ou mesmo parte de alguma folha, sem o devido registro no FIPLAN.

Se considerarmos que o valor devido da parte dos segurados é gerado e retido pelo SEAP e que esses valores geram os devidos registros, no



sistema FIPLAN, de forma automática, pela integração, é coerente concluir que todos os valores devidos, conforme SEAP, geram a liquidação automaticamente no FIPLAN, logo para que houvessem valores devidos e não recolhidos teria que haver liquidações a pagar no FIPLAN, porém conforme se observa no FIP 333, replicado abaixo, não há valores referentes aos credores do MT PREV em aberto na data de 23/05/2023, em nenhum dos 2 credores, logo não procede falar em valores retidos e não recolhidos referentes aos segurados.

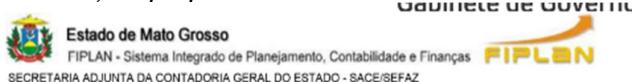
No FIP 333 abaixo, credor 2016000478 – Plano Financeiro, tem somente um valor em aberto, exercício de 2018, referente a sentença judiciais do grupo outras despesas correntes, não se tratando de valores da folha de pagamento:



FIP 333 - RELAÇÃO DE DESPESAS LIQUIDADAS A PAGAR

Unidade Orçamentária Inicial maior igual a 04101														
Unidade Orçamentária Final menor igual a 30101														
Data de Vencimento Inicial maior igual a 01/01/2023														
Data de Vencimento Final menor igual a 23/05/2023														
Código do Credor igual a 2016000478														
UD 06101 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO														
UD: 06101.0001 Gerar														
CDR0777 CONTA UNICA - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA CIC 1010100 - 4														
Frente: 10000000 Grupo: 3 Banco: 001 Agência: 3034-2 CIC: 1010100-4 Subconta: 00000 - Despesas Circunstanciais														
Cd Credor	Nome Credor	Rect	C/C Rect*	Regist	Dt Pagt*	Nº EMP	Nº LIQ	Nº NEX	PARC	Eletr	LIB	Valor Pagt*		
2018.000478 MTRPEV-MATO GROSSO	FAT	9500	02/01/2023	09101.0001.18.00052-8	09101.0001.23.004459-1							13.026,		
SUB TOTAL ELEMENTO: 91	SEDE/TENACIAS JUDICIAIS											13.026,		
SUB TOTAL GRUPO: 3	OUTRAS DESPESAS CORRENTES											13.026,		
SUB TOTAL FONTE: 1500000	RECUSOS NAO INCLUIDOS DE IMPOSTOS											13.026,		
SUB TOTAL SUBCONTDA: 00000	DESPESAS CIRCUNSTANCIAIS											13.026,		
SUB TOTAL CBA: 00777	CONTA UNICA - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA CIC 1010100 - 2											13.026,		
SUB TOTAL HUX: 0001	GERAL											13.026,		

Já o FIP 333 do credor – Plano Previdenciário, tem em aberto até o dia 23/05/2023 o valor de R\$ 4,455 milhões, referentes ao exercício de 2023, inativos, da própria MT Prev:



FIP 333 - RELAÇÃO DE DESPESAS LIQUIDADAS A PAGAR

O que pode existir ainda, conforme explicado acima, são algumas divergências de valores entre os planos de custeio, devido a forma como foi feita a segregação de massas, inclusive.

De todo o exposto o que se conclui é que a planilha elaborada considerou somente os valores efetivamente recebidos e registrados como receita, desconsiderando o valor pendente de registro de receita que consta como pendência de conciliação, faltando assim uma nota informando tal situação ao Tribunal de Contas – TCE, vez que a ausência da nota levou essa corte equivocadamente a conclusão de que havia valores devidos/retidos e não recolhidos ao MT PREV.

Além disso, cabe destacar que a execução financeira de uma nova





legislação nos moldes da Lei nº 11.643/2021, traz em seu bojo enorme complexidade, consequentemente acarretando impactos significativos para toda a administração pública, atingindo não apenas o Poder Executivo, mas toda a administração pública.

Importante frisar que a nova legislação trouxe dificuldades operacionais a todos os demais Poderes. Inclusive, apenas a título de ilustração e exemplificação das complexidades envolvidas na implementação da novel dinâmica legislativa, rememora-se que foi necessária a edição de Manifestação Técnica nº 002/DRP/MT PREV, destinada ao Tribunal de Justiça, com orientações acerca da aplicação da nova norma. (anexo VIII) A partir da competência de junho de 2022, as falhas decorrentes da implantação das novas rotinas operacionais foram sanadas e as informações passaram a ser apresentadas de maneira consistente.

Por fim, cabe destacar que o assunto em tela, representa divergência de conciliação contábil/financeira, de responsabilidade do gestor do MTPREV e, eventualmente, do sistema de gestão de pessoas e sistema contábil do Estado. E, portanto, em nada se relaciona com as contas de governo.

Dessa forma, determinei a constituição de grupo técnico multisectorial do Poder Executivo, com participação da Controladoria Geral do Estado, para a regularização completa das pendências encontradas.

Assim, diante de todo o exposto, requer-se, que tal apontamento seja excluído das contas de governo e tratada, exclusivamente, da respectiva entidade, por imprescindível, a retirada da natureza de reincidência alocada à irregularidade apresentada. Também se requer a reclassificação das irregularidades, de acordo com exposto acima, retirando, por indevida, a classificação gravíssima em relação aos fatos mencionados.”

ANÁLISE DA DEFESA:

Desde o exercício de 2018, esta Corte de Contas vem recomendando providências junto à SEFAZ e ao RPPS Estadual, sobre a regularização dos repasses e/ou recolhimento das contribuições, a saber:

Parecer Prévio nº 3/2018 -TP

(..)

39) determine, junto à PGE, à Sefaz e ao MTPrev, a edição de novas normativas acerca da regulamentação do prazo de repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias ao MTPrev, tendo em vista que o Decreto nº 8.333/2006 ainda se refere ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso (Funprev);

40) providencie, junto à PGE/MT e ao MTPrev, a atualização da LC nº 560/2014, bem como do Decreto Estadual nº 8.333/2006, a fim de que neles constem explicitamente os parâmetros de incidência de atualização (multa e juros) para os casos de repasse/recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias devidas ao MTPrev;

Parecer Prévio nº 9/2019 -TP

(..)

Recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo Estadual:

(..)

38) observe estritamente o prazo estabelecido no Decreto n. 8.333/2006 para o repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à MTPREV até que seja regulamentado um novo cronograma de prazos e recolhimentos;

39) atenda à recomendação proferida no Parecer Prévio n. 03/2018, a fim de que





seja concluída, junto à PGE, à Sefaz e à MTPREV, a edição de novas normativas acerca da regulamentação do prazo de repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias ao MTPREV, tendo em vista que o Decreto n. 8.333/2006 ainda se refere ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso (Funprev); e,

Parecer Prévio nº 55/2021 - TP, exercício de 2019

(...)

23) regularize imediatamente os repasses e/ou recolhimento das contribuições à MTPREV;

25) observe o prazo estabelecido no Decreto nº 8.333/2006 para o repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, até que seja regulamentado um novo cronograma de prazos e recolhimentos;

Parecer Prévio nº 36/2022, exercício de 2020

(...)

2.1.2.7) regularize imediatamente os repasses e/ou recolhimento das contribuições previdenciárias pendentes à MTPREV;

2.1.2.8) efetue tempestivamente o repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à MTPREV;

Tendo em vista o breve resgate histórico das recomendações exaradas por esta Corte de Contas, apresenta-se, no quadro abaixo, os valores extraídos dos processos de análise das Contas do Governador do Estado de Mato Grosso, de 2017 a 2021, sobre a inadimplência das contribuições previdenciárias:

	2017 Processo nº 81710/2018	2018 Processo nº 8567/2019	2019 Processo nº 242270/2019	2020 Processo nº 221538/2020	2021 Processo nº 540234/2021	2022 Processo nº 478792/2023
2017	247.832.126,02	3.719,49	-	-	-	-
2018	-	123.962.564,28	1.408.334,57	14.654,93	14.654,93	22.065,99
2019	-	-	877.852,53	412.370,03	412.370,03	
2020	-	-	-	212.880,16	212.880,16	
2021	-	-	-		-	-
2022	-	-	-			5.199.393,88
TOTAL	247.832.126,02	123.966.283,77	2.286.187,10	639.905,12	639.905,12	5.221.459,87

Infere-se do quadro acima que:

- o valor informado em 2020, no montante de R\$ 639.905,12, permaneceu em 2021 devido aos documentos encaminhados não serem suficientes para considerá-los como quitados;
- no exercício de 2021 o MT Prev informou que não houve inadimplência, permanecendo apenas o saldo do exercício de 2020;
- no exercício 2022, em resposta, por meio do Ofício nº 275/2023/PRESIDENCIA/MTPREV, de 24/03/2023, e nº 281/2023/PRESIDENCIA/MTPREV, de 27/03/2023, o Diretor Presidente da entidade previdenciária estadual, após novas pesquisas nos sistemas e arquivos para comprovação da irregularidade do recebimento do montante de





R\$ 639.905,12, informou as providencias e o saldo remanescente de R\$ 22.065,99, do exercício de 2020:

- a) **valor de R\$ 437.491,46** - foi comprovada a regularização com NOBs/NLAs/NEXs extraídas do sistema FIPLAN;
 - b) **valor de R\$ 180.347,67** - foi regularizado com compensações de valores recebidos a maior de outras competências; e
 - c) **valor de R\$ 22.065,99 - valores ainda pendentes, serão notificados para apresentar a comprovação ou efetuar o pagamento junto à MTPrev.**
- Em relação ao exercício de 2022, foi informado a inadimplência no valor de **R\$ 5.199.393,88** (cinco milhões, cento e noventa e nove mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), evidenciando a **reincidência** por se tratar de competência do ano em análise.

A defesa argumentou que a planilha elaborada considerou somente os valores efetivamente recebidos e registrados como receita, desconsiderando o valor de registro de receita que constava como pendência de conciliação. A divergência de conciliação contábil/financeira é de responsabilidade do gestor do MTPREV e, eventualmente, do sistema de gestão de pessoas e sistema contábil do Estado. Portanto, em nada se relaciona com as contas de governo.

Entretanto, insta mencionar que a defesa não comprovou os valores pendentes na conciliação datada em 31/12/2022, que não foram considerados ao encaminhar a informação ao TCE/MT.

É necessário esclarecer que no art. 299 da Resolução Normativa nº 16/2021, estabelece que esta Corte de Contas ao emitir o Parecer Prévio conclusivo deve manifestar sobre os assuntos elencados no inciso I a VI, a saber:

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DE 14 DEZEMBRO DE 2021

Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso, Lei Complementar Estadual nº 269, de 29 de janeiro de 2007.

(...)

Art. 299 O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;





V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.
(Grifo Noso)

Dentre os assuntos citados acima (inciso I a VI do art. 299 da Resolução Normativa nº 16/2021), destacam-se a verificação se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública, a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis e a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos.

Nesse sentido, ao analisar a inadimplência das contribuições previdenciárias, cuja obrigação de repasse é do Estado, o tema está dentro dos assuntos que devem ser analisados nas contas anuais do Governo do Estado. Apesar disto, são fatos contábeis que necessitam de controle e registros, visto que impactam as demonstrações contábeis consolidada, e principalmente devem prevalecer sempre os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública, bem como a observância ao princípio da transparência.

Além do mais, é de responsabilidade do Órgão Central do Sistema de Administração Financeira e de Contabilidade do Poder Executivo (Sefaz), com acompanhamento Órgão Central do Sistema de Controle Interno (CGE - Controladoria Geral do Estado), a definição e implementação de procedimentos relacionados às contribuições previdenciárias a serem repassadas ao MTPREV, entre elas destacam-se: competência da folha de pagamento (mês e ano), base de cálculo, valor devido (servidor e patronal), valor pago, data de pagamento, incidências de juros (se houver), bem como a devida contabilização em cada etapa.

Ainda, o defendente relatou alguns procedimentos internos da folha de pagamento e os registros no sistema FIPLAN, afirmando que não existem valores inadimplentes, e mencionou que a execução financeira de uma nova legislação, Lei nº 11.643/2021 (segregação de massas), traz enorme complexidade, acarretando impactos significativos para o Poder Executivo e toda a administração pública.

Por fim, afirmou em sede de defesa que foi determinado a constituição de grupo técnico multissetorial do Poder Executivo, com participação da Controladoria Geral do Estado, para a regularização completa das pendências encontradas.

Ademais, no inciso II e III do parágrafo 2º do art. 54 da Portaria nº 1.467/22 determinou que a **Unidade Gestora deverá verificar a base de cálculo, os valores das contribuições repassada pelo ente, providências em caso de atraso nos repasses**, bem como os **Conselhos de Previdência e Fiscal do RPPS, deverão verificar mensalmente a regularidade do repasse das contribuições e aportes**, a sabe:





Art. 54º.

§ 2º

(...)

II - da unidade gestora do RPPS, que deverá estabelecer processo de verificação das bases de cálculo e dos valores das contribuições e aportes repassados pelo ente, tomando as medidas necessárias para cobrança do principal e dos acréscimos legais em caso de atraso nos repasses e para comunicação do descumprimento da obrigação aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público competentes; e

III - dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, que deverão verificar, mensalmente, a regularidade do repasse das contribuições e aportes.

Em tempo, a título informativo, a responsabilidade das informações prestadas pelo gestor da MTPREV conforme mencionado pela defesa, será objeto de análise nas Contas de Gestão, no momento oportuno.

Desta forma, **mantém-se a irregularidade, item 5.1.**

Sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende ao Governador do Estado que determine ao Órgão Central do Sistema de Administração Financeira e de Contabilidade do Poder Executivo (Sefaz), com acompanhamento Órgão Central do Sistema de Controle Interno (CGE - Controladoria Geral do Estado), a definição e implementação de procedimentos relacionados às contribuições previdenciárias a serem repassadas ao MTPREV, entre elas destacam-se: competência da folha de pagamento (mês e ano), base de cálculo, valor devido (servidor e patronal), valor pago, data de pagamento, bem como se houve a incidências de juros.

Prazo de Implementação: até 31/12/2023.

6) NA99 DIVERSOS_GRAVE_99. Descumprimento de determinações, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou colegiados (inciso VIII do art. 78, parágrafo único do art. 119 da Resolução Normativa nº 02/2015 – RITCE).

6.1 Não cumprimento pelo Poder Executivo das recomendações exaradas no Parecer Prévio n.º 36/2022, referente aos itens 4, 11, 12, 13 e 15;

ITEM 04 - solicite à CGE auditoria específica na gestão orçamentária e financeira das Unidades Orçamentárias com o objetivo de apurar a responsabilidade pela realização de despesas sem autorização legislativa e sem prévio empenho, em inobservância ao artigo 167, II, da Constituição Federal c/c art. 60 da Lei nº 4.320/1964;





SÍNTESE DA DEFESA:

Segue a manifestação da defesa, transcrita na íntegra, a saber:

"O trabalho de auditoria foi elaborado e atualmente está na fase de revisão para posterior envio ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso."

ANÁLISE DA DEFESA:

Considerando que a recomendação é remanescente da análise efetuada nas Contas Anuais de Governo do exercício de 2020 e que, até a presente data os trabalhos de auditoria implementados pela CGE não foram concluídos, mantém-se a recomendação inserida nesta irregularidade.

ITEM 11- regularize as pendências ainda existentes para se obter o Certificado de Regularidade Previdenciária CRP por via administrativa;

SÍNTESE DA DEFESA:

Segue a manifestação da defesa, transcrita na íntegra, a saber:

"Conforme já exaustivamente demonstrado nos itens 1, 2, 3, em especial no subitem 3.2, este Governo vem adotando as medidas necessárias à obtenção de forma regular da CRP – Certidão de Regularidade Previdenciária."

ANÁLISE DA DEFESA:

Este tópico foi analisado no item 3.2 deste relatório de defesa e a irregularidade foi mantida.

ITEM 12 - regularize imediatamente os repasses e/ou recolhimento das contribuições previdenciárias pendentes à MTPREV

ITEM 13 - efetue tempestivamente o repasse /recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à MTPREV





SÍNTESE DA DEFESA:

Segue a manifestação da defesa, transcrita na íntegra, a saber:

*"A manifestação técnica desses itens está contemplada no item 5) DB 07.
Gestão Fiscal/Financeira gravíssima - subitem 5.1"*

ANÁLISE DA DEFESA:

Este tópico foi analisado item 5.1 deste relatório de defesa e a irregularidade foi mantida.

ITEM 15 - atenda às recomendações proferidas nos Pareceres Prévios nºs 3/2018 TP, 9/2019 TP e 55/2021 TP, a fim de que seja concluída, junto à PGE e à MTPREV, a atualização da LC nº 560/2014, bem como do Decreto Estadual nº 8.333/2006, a fim de que neles constem explicitamente os parâmetros de incidência de atualização (multa e juros) para os casos de repasse/recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV

SÍNTESE DA DEFESA:

Segue a manifestação da defesa transcrita na íntegra, a saber:

"Para atendimento deste apontamento segue anexa a Resolução nº 48/2023 do Conselho de Previdência contendo ANEXO ÚNICO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° DE 2023 que trata da alteração da Lei Complementar nº 560/2014. Evidência: anexo IV"

ANÁLISE DA DEFESA:

Este tópico foi analisado item 3.4 deste relatório de defesa e a irregularidade foi mantida.





6.2 Não cumprimento pelo Poder Executivo das recomendações exaradas no Parecer Prévio n.^o 42/2022, referente ao item 5.

ITEM 5 - aperfeiçoe as medidas de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis, mediante os ajustes patrimoniais (baixas ou incorporações), em observância à Portaria 548/2015 da STN, visando sanar as inconsistências dos registros contábeis com relação aos ativos immobilizado e intangível;

SÍNTESE DA DEFESA:

A defesa cita nas folhas 26 a 30 do doc. digital nº 197.997/2023, várias providências adotadas pelo Poder Executivo Estadual, em síntese assim se posiciona:

"Embora tenha sido formalizado Plano de Providências entre a SEFAZ-MT e a CGE (Relatório de Auditoria CGE – doc. digital 3963/2023), observa-se que as ações mais imprescindíveis foram previstas para execução em 2023 e 2024. Assim, considerando-se os fatos apresentados nos itens "a" e "f" do subtópico nº 5.3. deste Relatório, entende-se que Recomendação ainda não foi atendida. Tema abordado a partir da página 101 do Relatório em anexo.

A seguir, apresentamos as ações desenvolvidas para sanar irregularidades apontadas no Item 5 do Relatório Técnico oriundo da Ordem de Serviço nº 2.432/2023 exarada pela 4^a Secretaria de Controle Externo."

ANÁLISE DA DEFESA:

Inobstante a implementação e importância das ações desenvolvidas pela gestão estadual, observa-se que a previsão de conclusão dos trabalhos tem como termo final o exercício de 2024.

Todavia, vale destacar que desde as Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso do exercício de 2019 (processo TCE-MT nº 24.337-0/2019 – Parecer Prévio nº 55/2021), reiterando-se nas Contas Anuais dos exercícios de 2020 e 2021, os respectivos Relatórios Técnicos Preliminares vêm demonstrando que o Procedimento Contábil Patrimonial (PCP) referente “ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis, respectiva depreciação ou exaustão” não havia sido integralmente implementado pelo Governo Estadual, em desobediência aos prazos-limites impostos pela Portaria STN nº 548/2015.





Dessa forma, o PCP em comento já deveria ter sido integralmente implementado pela gestão estadual desde o dia 1º de janeiro de 2019, conforme consta do Anexo Único da Portaria STN nº 548/2015, razão pela qual, mesmo considerando o sucesso das ações já adotadas e as que virão a ser até o final de 2024, resta nítida a intempestividade da atuação governamental. Mantém-se a recomendação constante desta irregularidade.





3. CONCLUSÃO

Após análise das defesas apresentadas pelo Sr. Mauro Mendes Ferreira, Governador do Estado de Mato Grosso, conclui-se pela permanência das seguintes irregularidades, com seus respectivos achados constantes do Relatório Técnico Preliminar:

- 1) LB 22. Previdência_Grave_22.** Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, §20, da Constituição Federal; art. 71 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

1.1 - Não implantação da Unidade Gestora Única contrariando aos preceitos legais estabelecidos no parágrafo 20 do art. 40 da Constituição Federal/88 e Emenda Constituição nº 103/2019, art. 71 da portaria MTP nº 1.467/2022. Reincidente. (Tópico 10.1.1 – Item 3); **MANTIDA**

- 2) LB 11 Previdência_Grave_11.** Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (art. 47 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

2.1 - Ausência de ações efetivas do Conselho de Previdência para manter a base cadastral dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, do Executivo, Judiciário, Legislativo, Defensoria Pública, Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas, atualizada, completa, consistente e fidedigna, em conformidade com a Portaria MPS nº 464/2018, até junho/2022, e com a Portaria MTP nº 1.467/2022, a partir de julho de 2022 - **Reincidente** (Tópico 10.2.2) **MANTIDA**

- 3) LB 99 Previdência_Grave_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1 - Não cumprimento no quesito de manter de forma segregada dos demais recursos previdenciários, em conta bancária separada, os valores recebidos referente ao aporte para cobertura do déficit atuarial, uma vez que os recursos deverão ser aplicados por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da data do repasse à unidade gestora, visando o devido controle, transparência e atender o disposto nas Portarias nº 746/2011 (até a data de 21/11/2022) e nº 1.467/22 (após 22/11/2022). (Tópico 10.4.2.2) **MANTIDA**

3.2 - Descumprimento dos preceitos legais para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, sendo necessária a obtenção via judicial. **Reincidente** (Tópico 10.7) **MANTIDA**

3.3 - Não realização das reuniões ordinárias, a cada bimestre, do Conselho de Presidência a fim de deliberar sobre assuntos de interesse da MTPREV, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 560/2014 (alterada pela LC nº 729/2022).





Reincidente (Tópico 10.8) MANTIDA

3.4 - Ausência de atualização da Lei Complementar nº 560/2014, bem como do Decreto Estadual nº 8.333/2006, a fim de que neles constem explicitamente os parâmetros de incidência multas e juros para os casos de repasse/recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV. **Reincidente (Tópico 10.9.2) MANTIDA**

4) CB 02 Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

~~4.1 Utilização de contas contábeis indevidas para registro dos recebimentos dos aportes para cobertura do Déficit Atuarial do Plano Previdenciário, contrariando os princípios contábeis, o princípio da transparéncia, as orientações do MCASP 9^a edição, Portaria STN/SPREV/ME/MTP nº 119/2021, a Instrução de Procedimentos Contábeis relativos aos RPPS - IPC 14, Portaria MTP nº 1.467/2022 e a Lei nº 4.320/1964. (Tópico 10.5.1) SANADA~~

~~4.2 Utilização de contas contábeis indevidas de despesas (no Governo do Estado) e de receitas (na MTPREV), referente à transferência/recebimentos dos recursos para cobertura de insuficiência financeira (déficit financeiro) do Plano Financeiro e do Sistema de Proteção dos Militares, contrariando o art. 74 da Portaria MTP nº 1.467/2022, os princípios contábeis, os princípios da transparéncia, as orientações do MCASP 9^a edição - Portaria STN/SPREV/ME/MTP nº 119/2021 e a Instrução de Procedimentos Contábeis IPC 14 relativo ao RPPS. (Tópico 10.5.2) SANADA~~

~~4.3. Registro contábil de ajuste do Plano de Amortização do Déficit Atuarial previdenciário em valor divergente daquele aprovado pela Lei Estadual nº 11.643/2021, contrariando o disposto art. 57 e § 2º do art. 57 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e acarretando a inconsistência no Passivo Não-Circulante do Balanço Patrimonial de 2022 e alterando, também, o Resultado Patrimonial do exercício (DVP) (item 10.5.3.3) SANADA~~

5) DB 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

5.1 Não comprovação do repasse e/ou recolhimento de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, relativamente ao exercício de 2019 a 2022, no montante de R\$ 5.221.459,87. **Reincidente (Tópico 10.9.1) MANTIDA**





6) NA99 DIVERSOS_GRAVE_99. Descumprimento de determinações, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou colegiados (inciso VIII do art. 78, parágrafo único do art. 119 da Resolução Normativa nº 02/2015 – RITCE).

6.1 Não cumprimento pelo Poder Executivo das recomendações exaradas no Parecer Prévio n.^o 36/2022, referente aos itens **4 (MANTIDA), 11 (MANTIDA), 12 (MANTIDA), 13 (MANTIDA) e 15 (MANTIDA)**;

6.2 Não cumprimento pelo Poder Executivo das recomendações exaradas no Parecer Prévio n.^o 42/2022, referente ao item **5 (MANTIDA)**.

Este é o relatório técnico decorrente da análise das Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso do exercício financeiro de 2022.

4^a Secretaria de Controle Externo, Cuiabá-MT, 14 de junho de 2023.

Assinatura Digital

JESSE MAZIERO PINHEIRO¹

Secretário da 4^a Secretaria de Controle Externo

Assinatura Digital

NELSON COSTIN

Auditor Público Externo – Supervisor

Assinatura Digital

EDICARLOS LIMA SILVA

Auditor Público Externo – Coordenador

Assinatura Digital

ANDRESA GORGONHA DE NOVAIS

MANTOVANI

Auditor Público Externo

Assinatura Digital

RAQUEL JORGE SANTIAGO

Auditor Público Externo

Assinatura Digital

SIMONE APARECIDA PELEGRENI

Auditor Público Externo

¹ Em exercício - Portaria nº 80/2023 - (DOC TCE-MT de 26.5.2023, edição nº 2982)

